

# PLANO DE AÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DE

*Xylella fastidiosa* e controlo dos seus vetores

ZONA DEMARCADA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO



Atualizado em fevereiro de 2022

Aprovado

## Índice

<b>I INFORMAÇÃO BASE</b> .....	4
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b> .....	6
<b>3. INFORMAÇÃO SOBRE A BACTÉRIA</b> .....	6
3.1 Descrição e Biologia do Organismo .....	6
3.2 Distribuição Geográfica .....	7
3.3 Vias de Transmissão e Dispersão.....	10
3.4 Sintomas.....	11
3.5 Hospedeiros.....	16
<b>II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL</b> .....	17
<b>1. ESTRATÉGICA E TÁTICA</b> .....	17
1.1 Equipa de gestão de emergência.....	17
1.2. Equipa operacional .....	17
1.3 Laboratórios habilitados .....	18
1.4 Dotação de recursos.....	18
1.5 Desenvolvimento e implementação de um sistema de informação geográfica (SIG).....	19
<b>III OCORRÊNCIA</b> .....	20
<b>1. ZONA DEMARCADA EM PORTUGAL</b> .....	20
<b>2. PROCEDIMENTOS, AÇÕES E MEDIDAS</b> .....	22
2.1 Instruções técnicas para inspeção e amostragem na Zona Demarcada .....	23
2.1.1 Na Zona Infetada (50m).....	24
2.1.2 Na Zona Tampão .....	26
2.1.3 Nos Centros de Jardinagem e Viveiros na Zona Tampão .....	27
2.1.4 Constituição da amostra .....	29
2.1.5 Acondicionamento, codificação e envio das amostras.....	29
2.1.6 Registo dos dados de prospecção e amostragem (zona infectada e zona tampão).....	30
2.1.7 Época de inspeção e colheita de amostras de plantas e de insetos potenciais vetores.....	31
2.1.8 Comunicação dos resultados.....	31
2.2 Destruições .....	32
2.2.1 Aplicação de tratamentos contra vetores .....	33

2.2.2 Procedimentos de Destruição dos vegetais hospedeiros .....	33
2.2.3 Derrogação de destruição de árvores oficialmente classificadas como de valor histórico.....	34
2.2.4 Custos envolvidos .....	35
2.2.5 Elaboração de autos de destruição e registo .....	35
2.3 Proibição de plantação nas Zonas Infetadas.....	35
2.4 Controlo de vetores na Zona Demarcada .....	36
2.5 Material de propagação na Zona Demarcada .....	37
2.5.1 Circulação para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão.....	37
2.5.2 Produção e comercialização de material de propagação na Zona Demarcada, destinado a permanecer nessa zona.....	39
2.6. Notificações, Editais e Sensibilização .....	40
2.7 Controlos oficiais à circulação dos vegetais especificados para fora da Zona Demarcada .....	42
2.7.1 Controlos de estrada.....	42
2.7.2 Controlos em lojas, feiras e mercados dentro da Zona Demarcada.....	43
2.7.3 Controlos nos viveiros e centros de jardinagem .....	43
2.7.4 Controlos no porto e aeroporto localizados na Zona Demarcada.....	44
<b>3. CRITÉRIOS DE CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>4. AÇÕES DE FORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>5. CRONOGRAMA .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>47</b>

# I INFORMAÇÃO BASE

## 1. INTRODUÇÃO

*Xylella fastidiosa* é uma bactéria que afeta muitas espécies importantes, tais como oliveira, amendoeira, cerejeira, citrinos, videira e sobreiros e diversas ornamentais, incluindo lavandas, rosmaninho, aloendros e polígalas.

Esta bactéria, com quatro variantes, dispersa-se a distâncias curtas através de insetos e, a longas distâncias, pelo movimento de plantas contaminadas. Considera-se que o risco de introdução e dispersão é elevado, tendo em conta a importação e circulação na União Europeia de material de propagação proveniente de diversas regiões, as frequentes infeções latentes (assintomáticas), as quais dificultam a sua deteção precoce e a presença no nosso território de espécies de insetos capazes de a dispersarem.

A presença da bactéria foi confirmada pela primeira vez na Europa em 2013, no sul de Itália, região da Apúlia, tendo sido identificada a variante *X. fastidiosa* subsp. *pauca* como a causadora da devastação de uma extensa área de olival e afetando diversas ornamentais.

Desde 2015, têm sido detetados diversos focos causados por diferentes variantes de *X. fastidiosa* em várias regiões da União Europeia: na Córsega em julho de 2015, na região de Provence-Alpes-Côte d'Azur em França continental em outubro de 2015, na Saxónia, na Alemanha, em junho de 2016, nas Balears em novembro de 2016, em Valencia em junho de 2017, em Madrid em abril de 2018, no Monte Argentário, Toscana, Itália em dezembro de 2018 e em agosto de 2020 na região de Occitânia em França.

Concomitantemente foi identificado o inseto comum na Europa, *Philaenus spumarius*, como um eficiente vetor da bactéria.

Logo após a primeira deteção da bactéria na Europa a Comissão Europeia adotou medidas fitossanitárias específicas temporárias através da Decisão de Execução (UE) 2014/87, a que se seguiu a Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão e alterações, para evitar a sua introdução e dispersão no território da União. Face à evolução da doença na União Europeia, dos conhecimentos científicos e da experiência adquirida, as referidas medidas foram revistas, estando atualmente em vigor o Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, disponível no portal da DGAV.

Dando cumprimento ao estabelecido na legislação comunitária em vigor, Portugal implementa, desde 2014, um programa nacional de prospeção anual desta bactéria em todo o seu território e neste âmbito, em janeiro de 2019, foi assinalada pela primeira vez a sua presença, no Concelho de Vila Nova de Gaia, Porto.

Na sequência desta deteção foi elaborado o presente Plano de Ação que define as ações necessárias para se garantir uma resposta rápida e eficaz, tendo em vista a erradicação de *X. fastidiosa* na área onde foi detetada. Para o efeito, nos locais onde a bactéria foi detetada e nas áreas circundantes são realizadas prospeções intensivas, quer em plantas quer em potenciais vetores da bactéria, com recolha de amostras para identificação e análise laboratorial, resultando a delimitação da área afetada - zona demarcada. Essa zona demarcada é sujeita a medidas de proteção fitossanitária que incluem a destruição das plantas infetadas e potencialmente infetadas, e restrições ao movimento para fora de plantas suscetíveis à bactéria.

Neste plano, indicam-se ainda as circunstâncias e os procedimentos a seguir para a notificação dos produtores, comerciantes e proprietários de vegetais suscetíveis abrangidos pela zona demarcada e das ações a implementar para se garantir o cumprimento das medidas de proteção fitossanitária notificadas. Indicam-se igualmente os procedimentos a seguir em caso de destruição e queima de material vegetal.

Em colaboração com outros serviços oficiais e os principais agentes da fileira, são realizadas ações de divulgação e de sensibilização para as regras a cumprir.

O Plano é coordenado pela DGAV, na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional e, tendo em vista a sua implementação, é constituído um Grupo de Acompanhamento coordenado pela DGAV, e que integra representantes das DRAP abrangidas, ICNF, INIAV, Municípios abrangidos, e autoridades policiais, designadamente, GNR- SEPNA, PSP e Polícias municipais, a ASAE e unidades de controlo de passageiros no porto e aeroporto abrangidos.

As ações e entidades envolvidas estão sumarizadas no quadro seguinte:

Quadro 1: Ações desenvolvidas por entidades

<b>Ação</b>	<b>Entidades</b>
<b>Coordenação geral</b>	<b>DGAV</b>
<b>Ações de prospeção</b>	DRAP, ICNF, Camaras Municipais
<b>Ações de controlo da implementação de medidas de proteção fitossanitária</b>	DRAP, ICNF, GNR-SEPNA, Polícias Municipais e de Segurança Pública, ASAE, Unidades de controlo de passageiros
<b>Ações de formação</b>	DGAV, ICNF, DRAP e INIAV
<b>Informação e sensibilização</b>	DGAV, DRAP, ICNF, Camaras Municipais, Agentes do setor

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para além do disposto no **Decreto-Lei n.º 67/2020**, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, importa para efeitos de aplicação das medidas mencionadas neste Plano, ter ainda em conta os seguintes diplomas:

**Regulamento de Execução (UE) 2020/1201** da Comissão, de 14 de agosto e alterações, relativo às medidas para impedir a introdução e propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa*.

**Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro**, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária, adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria *Xylella fastidiosa*.

**Decreto-Lei n.º 124/2006**, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

**Regulamento (CE) n.º 1107/2009**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

**Decreto- Lei 26/2013 de 11 de abril**- Regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Diretiva n.º 2009/128/CE

## 3. INFORMAÇÃO SOBRE A BACTÉRIA

### 3.1 Descrição e Biologia do Organismo

O género *Xylella* é composto por uma única espécie designada *Xylella fastidiosa* Wells et al.

É uma bactéria restrita ao xilema, disseminada por insetos picadores sugadores de fluido xilémico e caracterizada por um crescimento lento em meios de cultura adequados.

Para esta espécie são reconhecidas 4 subespécies (ISPP-CTPPB): *X. fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, *X. fastidiosa* subsp. *multiplex*, *X. fastidiosa* subsp. *sandyi* e *X. fastidiosa* subsp. *pauca*. Mais recentemente, foi proposta *X. fastidiosa* subsp. *morus* (Nunney et al., 2014 a,b) que infeta a amoreira.

Cada uma das subespécies está mais associada a um determinado grupo de hospedeiros, apesar de poder infetar outras espécies vegetais devido às suas características de plasticidade genética (Quadro 2).

Quadro 2- Subespécies de *Xylella fastidiosa* e exemplos de plantas hospedeiras

Subespécie	Exemplos de plantas hospedeiras
<i>Xylella fastidiosa fastidiosa</i>	Videira, amendoeira, luzerna
<i>Xylella fastidiosa multiplex</i>	Amendoeira, pessegueiro, ameixeira, alperceiro, oliveira, carvalhos, polígala, elmo, ginkgo, girassol, etc.
<i>Xylella fastidiosa pauca</i>	Citrios, cafeeiro, oliveira
<i>Xylella fastidiosa sandyi</i>	Loendros e algumas espécies ornamentais
<i>Xylella fastidiosa morus</i>	Amoreira

Em Itália, foi detetada uma variante atípica de *Xylella fastidiosa* subsp. *pauca*, denominada CoDIRO, não havendo evidencia de que esta variante tenha como hospedeiros os citrios e o cafeeiro.

Em função do hospedeiro infetado, as doenças provocadas pela *X. fastidiosa* podem ter as seguintes designações: *Olive Quick Decline Syndrome* (oliveira), Doença de Pierce (videira), Clorose Variegada dos Citrios (*Citrus*), Almond Leaf Scorch Disease (Amendoeira). Oleander Leaf Scorch (Loendros), Phony Peach Disease (Pessegueiro), Bacterial Leaf Scorch (*Quercus*), e *Mulberry Leaf Scorch* (Amoreira).

Com recurso a técnicas de sequenciação genética (Multi Locus Sequence Typing) é possível identificar diferentes sequências ST dentro de cada subespécie de *Xylella fastidiosa* o que demonstra a existência de grande diversidade genética.

### 3.2 Distribuição Geográfica

Por muitos anos, esta bactéria permaneceu confinada ao continente americano, mas em 1994 foi detetada na Ásia (Taiwan e Irão).

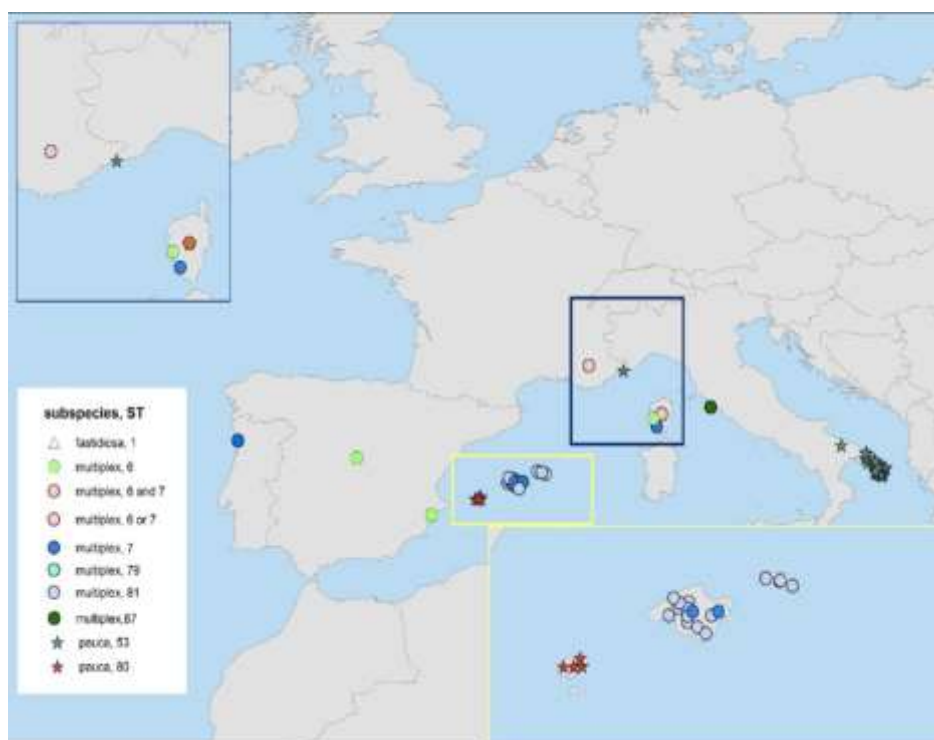
No território da União Europeia a identificação na Apúlia (Itália), em outubro de 2013, representou a primeira deteção confirmada na Europa.

Desde 2015 têm sido detetados diversos focos causados por diferentes variantes de *X. fastidiosa* em várias regiões da União Europeia: na Córsega em julho de 2015, na região de Provence-Alpes-Côte d'Azur em França continental em Outubro de 2015, na Saxónia, na Alemanha, em junho de 2016 (foco entretanto considerado erradicado), nas Baleares em novembro de 2016, em Valencia em junho de

2017, em Madrid em abril de 2018, no Monte Argentário, Toscana, Itália em dezembro de 2018 em agosto de 2020 na região de Occitânia em França.

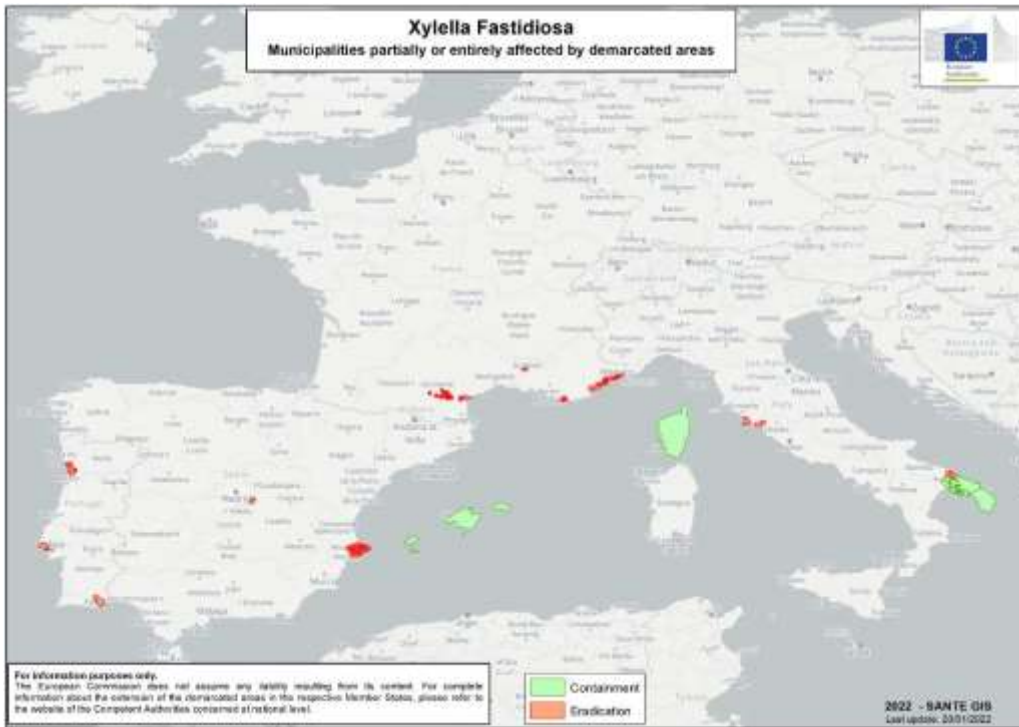
Em janeiro de 2019, foi assinalada pela primeira vez a presença da bactéria em Portugal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto.

Distribuição de *Xylella fastidiosa*, subespécies e ST nos Estados-membros já afetados (EFSA PLH Panel 2018).



A Comissão Europeia mantém atualizada a informação das áreas demarcadas na UE, com base nas notificações dos Estados-membros, disponível no seu portal em [https://ec.europa.eu/food/plants/plant-health-and-biosecurity/legislation/control-measures/xylella-fastidiosa/latest-developments-xylella-fastidiosa-eu-territory\\_en](https://ec.europa.eu/food/plants/plant-health-and-biosecurity/legislation/control-measures/xylella-fastidiosa/latest-developments-xylella-fastidiosa-eu-territory_en)





No Quadro 3 encontra-se a distribuição geográfica das subespécies de *Xylella fastidiosa* e os hospedeiros com maior importância detetados infetados.

Quadro 3 - distribuição geográfica das subespécies de *Xylella fastidiosa* e hospedeiros mais importantes correspondentes:

Subespécie	Principais Hospedeiros	Distribuição
<i>fastidiosa</i>	Videira, Citrinos, Cafeeiro, Amendoeira	América do Norte e Central, Taiwan, Espanha
<i>pauca</i>	Citrinos, cafeeiro e oliveira, diversas ornamentais	Brasil, Paraguai, Argentina, Itália, França, Espanha
<i>multiplex</i>	Amendoeira, pessegueiro, ameixeira, oliveira, vinca, carvalhos, plátano, polígala, sobreiro, azevinho, acácia-de-espigas, diversas ornamentais e espécies herbáceas de vegetação espontânea	Estados Unidos da América, Brasil, França, Espanha, Portugal
<i>sandyi</i>	Oleandro	Estados Unidos da América
<i>morus</i>	Amoreiras	Estados Unidos da América

### 3.3 Vias de Transmissão e Dispersão

*X. fastidiosa* transmite-se de forma natural de umas plantas para outras através de insetos vetores pertencentes à ordem *Hemiptera*, principalmente cicadélídeos (subfamília *Cicadellinae*), afroforídeos e cercopídeos, insetos que se alimentam no xilema. A especificidade entre a bactéria e o vetor é baixa, pelo que praticamente qualquer espécie de inseto que se alimenta no xilema pode ser considerado um potencial vetor. Estes vetores, em princípio só atuam como transmissores da bactéria a curta distância (a sua capacidade de voo é de cerca de 100 m), mas podem alcançar grandes distâncias pela ação do vento.

Na província de Lecce, foi identificada a espécie *Philaenus spumarius* (*Aphrophoridae*) como vetor eficiente. Este vetor está presente no nosso país e na orla mediterrânica. É um inseto com um elevado polimorfismo (cor e padrão de manchas muito variável entre indivíduos da mesma espécie) e muito polífago (elevado número de vegetais hospedeiros).

Os estudos realizados em Itália referem que a bactéria existe no olival e nas infestantes herbáceas envolventes também colonizadas pelo inseto *P. spumarius*. Na primavera as ninfas estão nas infestantes e a partir de maio e durante todo o verão é possível encontrar adultos nas copas das oliveiras. No outono, os adultos voltam para as infestantes localizadas na parcela e na área envolvente ou para outras plantas presentes na vizinhança.

A transmissão da bactéria é feita de forma persistente (é necessário um tempo de exposição do insecto à bactéria para que consiga adquiri-la e persista no seu corpo), e não requer um período de latência (após aquisição, transmite imediatamente). A bactéria é adquirida durante a alimentação das ninfas e dos adultos em plantas contaminadas e, por sua vez irá ser transmitida aquando da alimentação em plantas sãs. A bactéria não se transmite aos ovos e não persiste entre estados ninfais (com a muda, a bactéria é eliminada). *P. spumarius* foi observado em Lecce durante o Inverno na forma de adulto, o que indicia a sobrevivência da bactéria no inseto de uns anos para os outros. Em regiões onde os vetores passam o Inverno na fase de ovo, a geração emergente no ano seguinte estará limpa da bactéria.

A principal via de dispersão da bactéria a longas distâncias é o comércio de plantas contaminadas. Insetos vetores infetados, transportados em material vegetal, é também considerada uma via potencial de entrada da bactéria. Outros materiais vegetais (madeira, flores de corte, frutas, folhagem ornamental) são considerados de baixo risco de transmissão da bactéria.

A bactéria é ainda transmissível por enxertia entre partes de plantas contaminadas.



Vetor de *X. fastidiosa* na Europa: *Philaenus spumarius* (*Aphrophoridae*) Russell F. Mizell, Peter C. Andersen, Christopher Tipping, Brent Brodbeck (University of Florida)

### 3.4 Sintomas

Os sintomas variam em função do hospedeiro, mas em geral estão associados a manifestações semelhantes a stress hídrico: murchidão, queimaduras (zona marginal e apical das folhas) e, em casos mais graves, morte da planta. Em alguns casos assemelha-se a carência de nutrientes minerais, tal como, marmoreado e clorose entre nervuras.

O sintoma mais característico é o aspeto queimado dos rebentos e/ou de folhas jovens e murchidão das folhas. No entanto, em determinadas condições, e dependendo do hospedeiro em causa, a infeção pode ser assintomática.

#### **Descrição dos sintomas:**

A DGAV disponibiliza em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/> ligações a bases de dados internacionais onde é possível obter imagens de sintomas da doença em várias espécies vegetais, de seguida apresenta-se um resumo dos sintomas para algumas espécies mais relevantes:

Oliveiras: queimaduras foliares e declínio rápido das oliveiras envelhecidas com morte progressiva da zona apical para a raiz - *Olive Quick Decline Syndrome* (OQDS).

Videiras: murchidão das folhas, clorose amarela e vermelha, com distribuição irregular e “dieback”; “ilhas” verdes de tecido saudável e separação da folha do pecíolo – Doença de Pierce.

Citrinos: aparecimento de manchas cloróticas amareladas de bordos irregulares começando pela parte mediana da copa e expandindo-se por toda a planta - Doença Clorose Variegada dos Citrinos (CVC).

Loendros: amarelecimento das folhas que é seguido pela característica queimadura e necrose da zona apical, e marginal das folhas - *Oleander Leaf Scorch* (OLS).

*Quercus sp.*: queimadura foliar, irregular nos carvalhos, bem evidente no final do verão e outono, com descoloração apical pronunciada com um halo vermelho ou amarelo entre tecidos queimados e verdes, e as nervuras sobressaem em amarelo nas zonas aparentemente sãs - *Bacterial leaf scorch disease* – BLS.

Amendoeiras: padrões irregulares de necrose na folha causando queimaduras foliares que conduzem a uma clara diminuição da produtividade, uma mortalidade progressiva a partir dos ramos apicais e, finalmente, morte das árvores afetadas. - *Almond Leaf Scorch disease* (ALS).

Pessegueiros: ramos com entrenós mais curtos, comprimento dos pecíolos e da área foliar também menores e, num estágio mais avançado da infecção, ocorre senescência das folhas mais maduras, ficando o ramo desprovido de folhas ou com pequeno número de folhas no seu ápice - *Phony Peach Disease* (PPD).



Necrose marginal provocado por *X. fastidiosa* em folhas de videira. EPPO

Marmoreado da Clorose variegada dos citrinos. EPPO



Ramos e folhas secas em oliveiras em Itália. EPPO



Sintomas em folhas de oliveira - Donato Boscia CNR Bari





*Nerium oleander* - Donato Boscia CNR Bari



*Westringia fruticosa* - Donato Boscia CNR Bari



*Vinca sp* - Donato Boscia CNR Bari



*Spartium junceum* - Donato Boscia CNR Bari



*Prunus dulcis*- Donato Boscia CNR Bari



*Prunus avium*- Donato Boscia CNR Bari



Síntomas em *Polygala myrtifolia* - Donato Boscia CNR Bari



Síntomas em *Polygala myrtifolia* - Donato Boscia CNR Bari



Sintomas em Mirtilo. P.M. Brennan University of Georgia, US



Sintomas em Mirtilo. P.M. Brennan University of Georgia, US





Sintomas em *Acacia saligna* - Donato Boscia CNR Bari



Sintomas em cafeeiro (Coffee Leaf Scorch-CLS). NPPO, NL



Sintomas em *Quercus rubra*(\*)



Sintomas em *Platanus occidentalis* (\*)

(\*) Harris JL (2014) epidemiology and population structure of *Xylella fastidiosa*, the causal agent of bacterial leaf scorch, among urban trees in the district of Columbia Master of science 108pp..

### 3.5 Hospedeiros

*X. fastidiosa* tem uma vasta gama de hospedeiros, incluindo plantas espontâneas e infestantes. A lista de vegetais conhecidos como suscetíveis aos isolados europeus e não europeus da bactéria corresponde ao anexo I do Regulamento de Execução (EU) 2020/1201 da Comissão. De destacar, pela sua expressão no nosso território, *Vitis vinifera* (vinha), *Olea europaea* L. (oliveira), *Nerium* L. (cevadilha ou loendro), *Prunus persica* (pessegueiros), *Prunus dulcis* (amendoeira), *Citrus sinensis* (laranjeira), *Quercus* sp. L., *Vinca* L., *Malva* L., *Sorghum* L., *Catharanthus*, *Portulaca* L., *Polygala myrtifolia*, *Westringia fruticosa*, *Acacia saligna*, *Spartium junceum*, *Rosmarinus*, *Myrtus comunis* e *Rhamnus alaternos*.

Os géneros e espécies vegetais identificadas como suscetíveis às subespécies da bactéria estão listados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão.



## II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### 1. ESTRATÉGICA E TÁTICA

Compete à DGAV, enquanto Autoridade Fitossanitária Nacional:

- Definição dos procedimentos e ações a desenvolver;
- Tomada de decisão no controlo da doença;
- Coordenação da elaboração do Plano de ação em articulação com as diferentes DRAP do território continental, autoridades competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza da Madeira (DRFCN) e INIAV.

#### 1.1 Equipa de gestão de emergência

Na sequência da deteção do primeiro foco, e conforme previsto no Plano de ação, é estabelecida uma Equipa de Gestão de Emergência para lidar com as questões táticas numa base diária, coordenada pela DGAV e constituída por representantes do ICNF e DRAPN, região onde foi detetado. A Equipa é responsável por:

- Avaliar a ameaça que o foco constitui;
- Dirigir a investigação para determinar a extensão do foco, as possibilidades de erradicação e os custos envolvidos;
- Elaborar o programa de erradicação, e mobilizar e administrar os recursos para implementar esse programa;
- Estabelecer a ligação com os Municípios abrangidos e autoridades policiais designadamente GNR- SEPNA, PSP, Polícias municipais, ASAE e Unidades de controlo de passageiros do porto e aeroporto abrangidos;
- A DGAV é responsável pelas comunicações internas e externas.

Os organismos oficiais envolvidos colaboram no reforço da divulgação da informação sobre a doença através dos seus portais, distribuição de folhetos informativos e emissão de circulares sobre as medidas que estão a ser tomadas e as formas de prevenir a dispersão da doença, as quais incluem as condições de circulação das plantas provenientes da zona demarcada.

#### 1.2. Equipa operacional

Na execução do Plano, as atividades de prospeção e colheita de amostras estão atribuídas à DRAPN, ICNF e Camaras Municipais abrangidas pela área demarcada. As inspeções para verificação da aplicação das medidas fitossanitárias de erradicação notificadas aos proprietários, bem como das restrições de produção e colocação em circulação dos vegetais pelos operadores económicos

registados abrangidos, são desempenhadas pela DRAP e ICNF. As ações de controlo aos movimentos dos vegetais abrangidos pelas restrições estão atribuídas à GNR- SEPNA, PSP, Polícias municipais, ASAE e Unidades de controlo de passageiros do porto e aeroporto.

As organizações de agricultores devem colaborar na execução do Plano através da vigilância nos campos de produção das culturas afetadas, sob coordenação dos serviços oficiais. Aos viveiristas localizados nas zonas demarcadas é requerido o autocontrolo como complemento à actividade dos serviços oficiais.

### **1.3 Laboratórios habilitados**

Os métodos analíticos laboratoriais aprovadas para identificação de *Xylella fastidiosa* e suas subespécies estão publicados pela Comissão Europeia e discriminadas consoante se trate de zonas demarcadas ou não demarcadas, e locais de produção de plantas. Os métodos analíticos aprovados encontram-se descritos no protocolo da OEPP-PM7/24 (4).

O Laboratório Nacional de Referência de Sanidade Vegetal - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV) realiza análises no âmbito do controlo oficial nas zonas não demarcadas e demarcadas e tem a responsabilidade de confirmação da identificação de *Xylella fastidiosa*.

Por forma a se aumentar a capacidade de resposta dos serviços oficiais, a legislação fitossanitária prevê a delegação das análises laboratoriais noutras entidades, desde que, haja garantia de imparcialidade, de qualidade e proteção das informações confidenciais e de inexistência de qualquer conflito de interesses entre o exercício das tarefas que lhes são delegadas e as suas outras atividades. Neste contexto, está estabelecido um procedimento pela DGAV para o reconhecimento de laboratórios para a realização de ensaios no âmbito do controlo oficial no setor da fitossanidade.

Em resultado da aplicação deste procedimento foi designado o FITOLAB como laboratório autorizado para realização de análises oficiais para deteção de *Xylella fastidiosa* em amostras com origem na zona demarcada. Todos os resultados positivos são confirmados pelo laboratório nacional de referência que faz também a identificação da subespécie em causa e ST. Uma percentagem de resultados negativos é igualmente confirmada pelo INIAV.

### **1.4 Dotação de recursos**

Para além dos recursos próprios das entidades oficiais envolvidas, deve ser prevista a possibilidade de disponibilização de recursos adicionais destinados à aquisição de serviço de análises para despiste de *Xylella fastidiosa*, de reforço das tarefas de prospeção e amostragem, de serviços de destruição de material vegetal e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

No âmbito do REGULAMENTO (UE) 2021/690 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 28 de abril de 2021 que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014, a DGAV coordena a elaboração de pedido de cofinanciamento comunitário referente às despesas elegíveis previstas no citado regulamento.

### **1.5 Desenvolvimento e implementação de um sistema de informação geográfica (SIG)**

Tendo em conta a grande quantidade de informação gerada pelas atividades de prospeção e erradicação com a participação de diferentes entidades, tornou-se necessário a criação de um sistema de informação geográfica.

O SIG é utilizado no planeamento da amostragem a realizar nas zonas demarcadas., seguindo as orientações da EFSA de prospeção territorial baseada em dados estatísticos, com a quantificação das plantas a amostrar por área com características homogéneas. Para tal, recorrendo à classificação do uso do solo da base de dados Corine Land Cover, o território abrangido pelas zonas demarcadas é subdividido no SIG em quatro classes com significado epidemiológico no que respeita a *Xylella fastidiosa*: agrícola, urbano, florestal e semi-natural.

O SIG permite o acompanhamento em tempo real das amostragens realizadas, a identificação da sua localização geográfica, o registo dos resultados laboratoriais obtidos, a gestão dos focos no que respeita às atividades de levantamento florístico, amostragem e erradicação e a elaboração de mapas da zona demarcada sempre que ocorrem alterações.

As diferentes equipas de prospeção podem utilizar tablets com a aplicação instalada por forma a introduzirem de imediato os dados aquando do levantamento florístico, colheita de amostras no campo e actividades de destruição.

A aplicação informática foi desenvolvida pelo laboratório colaborativo InnovPlantProtect (InPP).

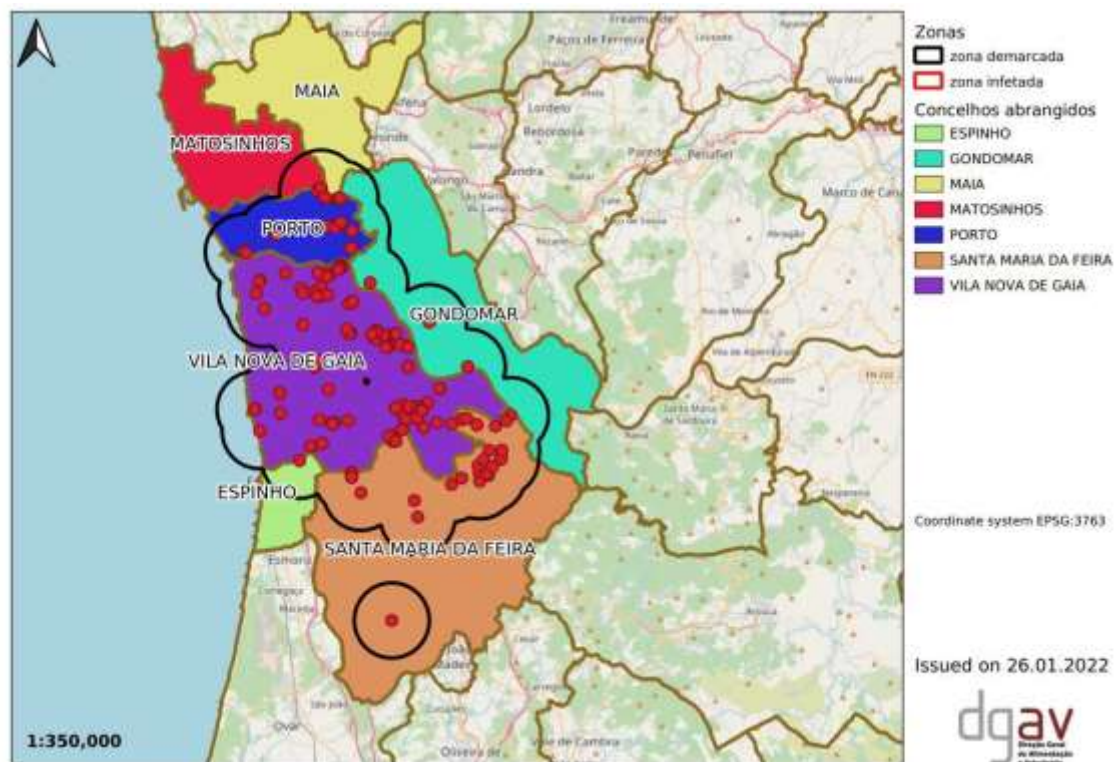
### III OCORRÊNCIA

#### 1. ZONA DEMARCADA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO

A 3 de janeiro de 2019, na sequência da colheita de uma amostra, no âmbito do Programa de Prospecção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais, foi confirmada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa sebe ornamental de *Lavandula dentata* presente num jardim de acesso ao público em Vila Nova de Gaia.

Na sequência desta ocorrência iniciou-se de imediato a prospeção intensiva da zona infetada e da área circundante para determinação da extensão do foco. No mesmo local, foram identificados outros canteiros de *Lavandula dentata* e de *Lavandula angustifolia* contaminados. A cerca de 1 km do foco inicial, foram detetadas plantas infetadas de várias espécies de ornamentais localizadas num viveiro não comercial. Com o prosseguimento das atividades de prospeção foram detetados focos em espaços públicos, jardins particulares e vegetação espontânea, em Vila Nova de Gaia, Santa Maria da Feira, Porto, Gondomar e Espinho com os decorrentes alargamentos sucessivos da “Zona Demarcada” que compreende as “Zonas Infetadas”, incluindo todos os vegetais que se encontram num raio de 50m em redor das plantas contaminadas e uma “Zona Tampão” circundante de 2,5 km de largura.

Em todos os casos positivos na zona demarcada da área metropolitana do Porto foi identificada a subespécie da bactéria *multplex* e apenas a sequência genética ST 7.



Zona demarcada para *Xylella fastidiosa* da área metropolitana do Porto – zonas infetadas e zona tampão de 2,5 Km (janeiro 2022)

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies abaixo listados.

Esta lista encontra-se disponível na página eletrónica da DGAV<sup>1</sup> e é atualizada sempre que se deteta uma nova espécie infetada.

1. *Acacia longifolia* (Andrews) Wild. [acácia-de-espigas]
2. *Acacia melanoxylon* R. Br. [acácia-negra]
3. *Adenocarpus lainzii* (Castrov.) Castrov [codeço]
4. *Artemisia arborescens* L. [artemísia]
5. *Asparagus acutifolius* L. [espargo-bravo-menor]
6. *Athyrium filix-femina* (L.) Roth.
7. *Berberis thunbergii* DC. [uva-espim-do-japão]
8. *Calluna vulgaris* (L.) Hull. [urze]
9. *Cistus psilosepalus* Sweet. [esteva]
10. *Cistus salvifolius* L. [estevinha]
11. *Coprosma repens* A. Rich. [coprosma]
12. *Conyza canadensis* (L.) Cronquist. [avoadinha]
13. *Cytisus scoparius* (L.) Link. [giesta]
14. *Dodonea viscosa* (L.) Jacq. [vassora-vermelha]
15. *Echium plantagineum* L. [língua-de-vaca]
16. *Elaeagnus× ebbingei* [oleagno]
17. *Erica cinerea* L. [urze-roxa]
18. *Erodium moschatum* (L.) L. Her. [agulha-de-pastor-moscada]
19. *Euryops chrysanthemoides* (DC.) B. Nord. [margarida amarela]
20. *Frangula alnus* Mill. [sanguinho]
21. *Gazania rigens* (L.) Gaertn. [gazânia]
22. *Hebe* [hebe]
23. *Hibiscus syriacus* L. [hibisco; rosa da Síria]
24. *Hypericum perforatum* L. [erva-de-são-joão; hipericão]
25. *Ilex aquifolium* L. [azevinho]
26. *Laurus nobilis* [loureiro]
27. *Lavandula angustifolia* L. [alfazema]
28. *Lavandula dentata* L. [lavanda-brava]
29. *Lavandula stoechas* L. [rosmaninho]
30. *Lavatera cretica* L. [lavatera silvestre; malva bastarda]
31. *Magnolia grandiflora* L. [magnólia-branca]
32. *Magnolia x soulangeana* Soul.-Bod. [magnólia-chinesa]
33. *Medicago sativa* L. [luzerna]
34. *Metrosideros excelsea* Sol. Ex Gaertn. [metrosídero]
35. *Myrtus communis* L. [murta]
36. *Nerium oleander* L. [loendro]
37. *Olea europaea* L. [oliveira]
38. *Osteospermum ecklonis* (DC.) Norl. [margarida-do-cabo]
39. *Pelargonium graveolens* (L'Hér.) Dum. Cours [gerâniocheiroso]
40. *Plantago lanceolata* L. [língua-de-ovelha]
41. *Prunus laurocerasus* L. [louro-cerejo]
42. *Prunus persica* (L.) Batsch [pessegueiro]
43. *Pteridium aquilinum* (L.) Kuhn [feto-comum]
44. *Pterospartum tridentatum* (L.) Wilk. [carqueja]
45. *Quercus robur* L. [carvalho-alvarinho]
46. *Quercus rubra* L. [carvalho-americano]
47. *Quercus suber* L. [sobreiro]
48. *Rosa* [roseira]
49. *Rubus ulmifolius* Schott. [amoreira-brava; silva-brava]

<sup>1</sup> Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

50. *Salvia rosmarinus* Spenn. [alecrim]
51. *Sambucus nigra* L. [sabugueiro]
52. *Santolina chamaecyparissus* L. [santolina]
53. *Strelitzia reginae* Ait. [estrelícia]
54. *Ulex* spp. [tojo]
55. *Vinca* [vinca]

## 2. PROCEDIMENTOS, AÇÕES E MEDIDAS

Face à deteção da presença da bactéria são de imediato tomadas medidas para evitar a sua dispersão e garantir a erradicação.

É imediatamente estabelecida uma “Zona Demarcada” de acordo com o disposto no art.º 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto, que compreende a “Zona Infetada”, incluindo todas as plantas suscetíveis que se encontram num raio de 50m em redor das plantas contaminadas, e uma “Zona Tampão” circundante de 2,5 km de raio.

As alterações ou atualizações à zona demarcada estabelecida são objeto de publicitação no portal da DGAV e constam de Despacho, conforme previsto no art.º 5.º da Portaria n.º 142/2020, onde são igualmente divulgadas as medidas abaixo indicadas que devem ser aplicadas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nessa zona.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-lei n.º 67/2020, e, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, em cumprimento do determinado no Regulamento (UE) 2020/1201 e na Portaria n.º 243/2020, estabelecem-se, entre outras, as seguintes medidas para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* na zona demarcada:

- Destruição imediata no local, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais abrangidos pela Zona Infetada, tanto dos infetados como dos restantes da mesma espécie, bem como, de todos os vegetais das espécies detetadas infetadas na área demarcada em causa (Lista disponível no Portal da DGAV);
- Proibição de plantação na Zona Infetada dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, suscetível à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento);
- Proibição de comercialização, na Zona Demarcada, em feiras e mercados de qualquer vegetal, destinado a plantação, suscetível à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento);

Pode ser excepcionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da Zona Tampão, por operadores económicos devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencente aos géneros e espécies vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria detetada na área demarcada em causa, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores conforme regras estabelecidas. O modelo da declaração é elaborado pela DGAV. Nos locais de venda deve ser colocado de forma visível o mapa da zona demarcada.

Uma vez detetado um foco, é de imediato iniciada uma prospeção intensiva (observação visual e amostragem), tanto da zona infetada como da zona tampão, para se conhecer a extensão do foco, detetar outros possíveis focos na zona tampão e avaliar a eficácia das medidas implementadas. Sempre que é identificado um novo foco na zona tampão procede-se a nova delimitação da zona demarcada.

São feitas investigações para identificação da possível origem da infeção e destinos de plantas potencialmente contaminadas.

As medidas incluem ainda a sensibilização dos proprietários abrangidos pela zona demarcada por forma a estarem vigilantes e reportarem qualquer suspeita da presença da doença, bem como, facultarem o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a área demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras.

## **2.1 Instruções técnicas para inspeção e amostragem na Zona Demarcada**

A prospeção, amostragem e testagem na zona demarcada são objeto de instruções detalhadas preparadas pela DGAV.

A Zona Demarcada (ZD) é estabelecida de imediato na sequência da deteção da presença da bactéria *Xylella fastidiosa* e compreende:

- a Zona Infetada com um raio de pelo menos 50 m em redor do vegetal detetado infetado;
- a Zona Tampão (ZT) de pelo menos 2,5 Km de raio, circundando a zona infetada.

Caso se confirme nova presença da bactéria na zona demarcada, a delimitação da zona infetada e da zona tampão devem ser de imediato revistas e alteradas em conformidade.

Seguindo as orientações da EFSA de prospeção territorial baseada em dados estatísticos (*Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of Xylella fastidiosa*), o n.º de plantas a amostrar na zona demarcada é determinado para cada área com características homogéneas, através da ferramenta estatística RIBESS +.

Assim, recorrendo-se à classificação do uso do solo da base de dados Corine Land Cover, o território abrangido pelo somatório das zonas infetadas e o território de cada concelho abrangido pela zona tampão é subdividido em quatro classes com significado epidemiológico no que respeita a *Xylella fastidiosa* - agrícola, urbano, florestal e semi-natural - por forma a obterem-se áreas com características homogéneas. Para cada uma dessas áreas é estimado o n.º de plantas hospedeiras por hectare para cálculo da dimensão da população alvo sujeita a prospeção, a partir da qual se determina o n.º de plantas a amostrar através do RIBESS+.

### 2.1.1 Na Zona Infetada (50m)

**A) Logo após deteção deve proceder-se ao levantamento florístico completo** de todos os vegetais hospedeiros (anexo I do Regulamento (EU) 2020/1201) incluindo a sua quantificação e localização. Este levantamento consiste na cobertura / observação de toda a área abrangida pela ZI e registo das plantas observadas correspondentes à:

- Lista de espécies já detetadas infetadas na ZD - neste caso deve ser assegurada a sua **destruição imediata**, não sendo requerida a sua prévia amostragem;

- Lista de espécies suscetíveis à subespécie *multiplex* não detetadas infetadas na ZD (restantes espécies constantes do anexo II do Regulamento (EU) 2020/1201, parte *multiplex*) - neste caso deve-se proceder à sua **amostragem completa imediata**, caso contrário, devem ser destruídas,

- Lista das restantes espécies hospedeiras (anexo I do Regulamento (EU) 2020/1201) - neste caso deve-se proceder à **amostragem**, na época mais apropriada do ano de deteção, calculando-se o n.º mínimo de plantas a amostrar pela tabela ISPM 31, para deteção de um nível de presença de vegetais infetados de 0,5%, com um grau de confiança de, pelo menos, 90%, considerando-se a dimensão do lote correspondente à estimativa do n.º total de plantas das espécies hospedeiras (exceto *multiplex*) presentes na ZI. O n.º amostras a colher por espécie é proporcional à quantidade de cada espécie aí presente.

- Outras espécies não listadas no anexo I do Regulamento que apresentem sintomas - neste caso deve-se proceder à **amostragem**, na época mais apropriada do ano de deteção, das plantas sintomáticas.

- Plantas que se desconheça a espécie a que pertencem - neste caso deve-se proceder à **amostragem**, na época mais apropriada do ano de deteção, dessas plantas, com ou sem sintomas no caso de se tratar de uma espécie muito dominante.

#### Colheita de Amostras

- **Plantas assintomáticas herbáceas ou arbustivas** (mesma espécie/variedade) - colheita de amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas de um máximo de 3 -5 plantas.



- **Árvores assintomáticas** – colheita de amostras individuais (uma amostra por planta). [Caso na ZI haja lotes de plantas assintomáticas (mesma espécie/variedade) suscetíveis a *multiplex*, deve ser colhido material de cada lote (mesma espécie/variedade) para que, com 90% de confiança, se garanta a deteção de plantas infetadas para um nível de presença de 0,5% - n.º de plantas donde se deve colher o material vegetal indicado pela tabela ISPM 31.]
- **Plantas com sintomas** – colheita de amostras individuais (uma amostra por planta). Se forem observadas muitas plantas com sintomas da mesma espécie/variedade, devem ser amostradas as 5 mais representativas dos sintomas. As plantas da mesma espécie/variedade sem sintomas, circundantes às com sintomas, devem ser também amostradas sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas das 3-5 plantas contíguas.

**B) Nos anos subsequentes** devem ser colhidas amostras dos vegetais, com ou sem sintomas, suscetíveis a *multiplex* (que não foram destruídos por não pertencerem à lista de espécies já detetadas infetadas na ZD), bem como, dos restantes vegetais hospedeiros (anexo I do Regulamento (EU) 2020/1201). Outros vegetais (não listados ou que não se sabe a espécie) que apresentem sintomas suspeitos devem ser igualmente amostrados.

O n.º de plantas a amostrar é determinado com recurso à ferramenta estatística da EFSA, RiBESS+– ver anexo X. Para uma maior representatividade estatística, o total da área das ZIs é subdividida em quatro classes de uso de solo com significado epidemiológico para *Xylella fastidiosa* e com condições ambientais semelhantes, constituídas a partir base de dados Corine Land Cover: urbanas, agrícolas, florestais e seminaturais.

O n.º mínimo de plantas a amostrar na área total de cada uma das quatro classes, é determinado com recurso à ferramenta RIBESS+ para um nível de confiança de 90%, uma prevalência de 0,5% e uma sensibilidade do método de 0,56

Em cada ZI, o n.º mínimo de plantas a amostrar em cada área - urbana, agrícola, florestal e seminatural – é diretamente proporcional à percentagem dessa área relativamente ao somatório das áreas das ZIs da classe correspondente.

#### **Colheita de Amostras:**

- **Plantas com sintomas** – colheita de amostras individuais (uma amostra por planta). Se forem observadas muitas plantas com sintomas da mesma espécie/variedade, devem ser amostradas as 5 mais representativas dos sintomas. As plantas da mesma espécie/variedade sem sintomas, circundantes às com sintomas, devem ser também amostradas sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas das 3-5 plantas contíguas.

- Para além das amostras de plantas com sintomas, devem ser colhidas amostras de plantas **assintomáticas** (amostras compostas até ao máximo de 3 plantas, no caso de herbáceas e arbustivas, e amostras individuais, no caso de árvores) até perfazer pelo menos o n.º total de plantas a colher para a área (urbana, agrícola, florestal e seminatural) correspondente da ZI que se está a prospectar.

Para colheita de **amostras de insetos** potenciais vetores, devem ser efetuados varrimentos com os sacos apropriados para o efeito, de forma a abranger o maior n.º possível de vegetais presentes na zona, incluindo árvores, arbustos e vegetação rasteira.

### 2.1.2 Na Zona Tampão

Na zona tampão deve proceder-se à amostragem e análise dos vegetais hospedeiros com ou sem sintomas, bem como, de outros vegetais (não listados ou que não se sabe a espécie) que apresentem sintomas suspeitos, de acordo com um plano estatisticamente fundamentado e baseado no risco capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 90%, um nível de presença de vegetais infetados de 1%, tendo em conta que os primeiros 400 m em redor das zonas infetadas apresentam um risco mais elevado.

O n.º de plantas a amostrar é determinado com recurso à ferramenta estatística da EFSA, RiBESS+, e de acordo com os *Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of Xylella fastidiosa* – ver anexo X. A área total de cada concelho abrangida pela zona tampão é subdividida em quatro classes de uso de solo com significado epidemiológico para *Xylella fastidiosa*, a partir da base de dados Corine Land Cover - urbana, agrícola, florestal e seminatural. Para cada classe considera-se que os primeiros 400m da Zona Tampão têm o dobro do risco relativo à restante área a prospectar. Com recurso à ferramenta estatística, para um nível de confiança de 90%, uma prevalência de 1% e uma sensibilidade do método de 0,56, determina-se por concelho e, para cada uma das quatro classes, o n.º de plantas a colher nos 1.ºs 400m e o n.º de plantas a colher entre os 400m e 2,5 km. Toda a zona demarcada encontra-se subdividida em quadrículas de 100mx100m numeradas. São então selecionadas as quadrículas que serão sujeitas à colheita do n.º de plantas indicado pela ferramenta Ribess+ (nos primeiros 400m e entre os 400m e 2,5 km, por concelho, e por cada classe de uso do solo), considerando que em cada quadrícula selecionada deve ser colhido um mínimo de 8-10 plantas.

As quadrículas (100x100m) a prospectar são selecionadas a partir da plataforma de informação geográfica criada para o efeito (Plataforma SIG).

Na área dos primeiros 400m circundantes às ZIs, as quadrículas são selecionadas dando-se preponderância às que se encontram na vizinhança de um maior n.º de ZIs, correspondentes áreas circundantes sobrepostas. As quadrículas circundantes a viveiros / garden centres localizados na zona tampão são também preferencialmente selecionadas para prospeção.

### **Colheita de amostras para análise laboratorial:**

- Se forem observadas plantas com sintomas estas devem ser amostradas individualmente (uma amostra por planta). Se forem observadas muitas plantas com sintomas da mesma espécie/variedade devem ser amostradas individualmente as 5 plantas mais representativas dos sintomas. As plantas da mesma espécie/variedade sem sintomas circundantes às com sintomas devem ser também amostradas sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidos de um máximo de 3 plantas da mesma espécie.

Nas espécies de folha caduca não se observam sintomas no período de outono – inverno, pelo que a observação visual e colheita de amostras realizar-se-á apenas durante o período vegetativo, a partir do final da primavera.

Para além das amostras de plantas com sintomas, devem ser colhidas amostras de plantas assintomáticas (amostras compostas até ao máximo de 3 plantas, no caso de herbáceas e arbustivas, e amostras individuais, no caso de árvores) até perfazer n.º total de plantas a colher em cada quadrícula a prospectar, dando prioridade às espécies já detetadas infetadas na zona demarcada (lista disponível no portal da DGAV) e às restantes espécies da lista de vegetais especificados da subespécie *multiplex* (anexo II do Regulamento (EU) 2020/1201), seguindo-se as restantes espécies hospedeiras (anexo I do Regulamento).

As plantas amostradas devem ser etiquetadas para o caso de ser necessária à sua posterior localização. As plantas com sintomas devem ser fotografadas.

Deve ser realizada a **colheita de amostras de insetos** potenciais vetores através de varrimentos com os sacos apropriados para o efeito, de forma a abranger o maior n.º possível de vegetais presentes em cada ponto de observação, incluindo árvores, arbustos e vegetação rasteira. Estes varrimentos devem ser feitos em 10% das quadrículas selecionadas para prospeção na ZT.

#### **2.1.3 Nos Centros de Jardinagem e Viveiros na Zona Tampão**

Um operador cujo local de atividade fique abrangido pela Zona Tampão é de imediato notificado (modelo no anexo VIA) para a imobilização dos vegetais pertencentes às espécies e géneros suscetíveis à subespécie da bactéria detetada na zona demarcada (anexo II do Regulamento (EU) 2020/1201 – parte *multiplex*) presentes nessas instalações e envio das existências desses vegetais, bem como, dos restantes vegetais hospedeiros da bactéria (anexo I do Regulamento) com a concomitante visita do inspetor ao local para amostragem.

**Na altura em que o OE passa a ficar abrangido pela ZD**, o procedimento de observação visual aplica-se a 100% dos lotes de vegetais hospedeiros presentes nas instalações do operador e o n.º de plantas a colher por lote assintomático é de forma a confirmar-se a ausência da bactéria com um grau

de confiança de, pelo menos, 90%, para um nível de presença de vegetais infetados de 0,5% (tabela ISPM-31), sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas de um máximo de 5 plantas.

Caso se observem plantas com sintomas (de plantas hospedeiras ou outras), estas devem ser amostradas individualmente (uma amostra por planta). O n.º de amostras sintomáticas de cada lote deverá ser até 10 amostras. Se forem observadas muitas plantas com sintomas, devem ser amostradas as 10 mais representativas dos sintomas. As plantas do mesmo lote sem sintomas, circundantes às com sintomas, bem como as restantes não circundantes, devem ser também amostradas de acordo com o critério acima descrito.

A área circundante ao local deve ser prospectada de acordo com as regras de prospeção das quadrículas selecionadas da zona tampão. Considera-se que essa área deverá corresponder a uma faixa de mais ou menos 50 m de largura, dependendo da concentração de plantas hospedeiras aí presentes e de barreiras físicas ou naturais à atividade de potenciais insetos vetores, sendo sempre de considerar as plantas hospedeiras na vizinhança imediata do local.

Após conclusão da amostragem do local e área circundante, e uma vez obtidos os resultados laboratoriais negativos, o operador é notificado (modelo de notificação no anexo VIB) desses resultados e do regime excecional de produção e comercialização dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria identificada na zona demarcada em causa, exclusivamente dentro da zona tampão, conforme descrito em 2.3.2.

**Nos anos subsequentes** o local é submetido a inspeção, amostragem representativa e análises anuais, nas épocas mais apropriadas. Assim, após observação visual cuidada a 100% dos lotes:

- Caso não se observem sintomas suspeitos, para a totalidade de plantas hospedeiras presentes no local, é determinado o n.º de plantas a colher (através do Ribess+) de forma que, com 90% de confiança, se garanta a deteção de plantas infetadas para um nível de presença de 1% e uma sensibilidade do método de 0,56, sendo cada amostra composta constituída por folhas/ramos colhidas de um máximo de 5 plantas. O n.º amostras a colher por espécie é proporcional à quantidade de cada lote aí presente para espécies com os mesmo fator de risco, considerando-se que as espécies já detetadas infetadas na zona demarcada têm o dobro do fator de risco das restantes *multiplex* e as restantes hospedeiras metade do fator de risco das *multiplex*.

- Caso se observem plantas com sintomas (de plantas hospedeiras ou outras), estas devem ser amostradas individualmente (uma amostra por planta). O n.º de amostras sintomáticas de cada lote deverá ser até 5 amostras. Se forem observadas muitas plantas com sintomas, devem ser amostradas as 5 mais representativas dos sintomas. As plantas do mesmo lote sem sintomas, circundantes às com sintomas, bem como as restantes não circundantes, devem ser também amostradas de acordo com o critério acima descrito.

A área circundante ao local deve ser prospetada de acordo com as regras de prospeção das quadrículas selecionadas da zona tampão. Considera-se que essa área deverá corresponder a uma faixa de mais ou menos 50 m de largura, dependendo da concentração de plantas hospedeiras aí presentes e de barreiras físicas ou naturais à atividade de potenciais insetos vetores, sendo sempre de considerar as plantas hospedeiras na vizinhança imediata do local.

Caso o viveiro na Zona Tampão opte por produzir em local de produção autorizado para expedição de vegetais suscetíveis a *multiplex* para fora da zona demarcada, conforme descrito em 2.5.1. será sujeito ao procedimento de inspeção, amostragem e testagem de acordo com o disposto nos art.ºs 19.º e 24.º do Regulamento 2020/1201, objeto de instruções técnicas específicas.

#### **2.1.4 Constituição da amostra**

- Amostras **compostas** de plantas herbáceas e arbustivas (assintomáticas): de cada planta devem ser colhidos 2 ramos inteiros com folhas maduras agarradas, perfazendo até um total de 10 ramos de 5 plantas ou o total de 6 ramos de 3 plantas.

- Amostras **individuais** de plantas arbustivas (sintomáticas) e de árvores (sintomáticas e assintomáticas): devem ser colhidos da planta pelo menos 5 ramos inteiros com 5-8 folhas maduras agarradas.

No caso viveiros, todas as plantas (herbáceas, arbustivas e arbóreas) assintomáticas são sujeitas a amostras compostas de 5 plantas.

Se as plantas forem de reduzida dimensão, deve ser colhida toda a parte aérea da planta.

#### **2.1.5 Acondicionamento, codificação e envio das amostras**

##### **- Amostras de plantas**

As partes de plantas que constituem a amostra devem ser previamente sacudidas, envolvidas em papel de jornal e acondicionadas em saco de plástico, cuidadosamente fechado de forma a acautelar a dispersão de eventuais insetos vetores durante o transporte.

A codificação da amostra deve ser feita utilizando a seguinte metodologia:

N.º sequencial/Xf/Entidade/iniciais inspetor ou técnico/ano

Conforme instruções da DGAV, as amostras são enviadas, no prazo máximo de 24h após colheita, diretamente para:

- FITOLAB, Instituto Pedro Nunes, Rua Pedro Nunes, 3030-199 Coimbra.

Ou

- Laboratório de Sanidade Vegetal do INIAV, Av. da República, Quinta do Marquês, 2780-159 Oeiras.

Uma vez enviadas amostras, devidamente codificadas, deve ser remetido para [fitolab@ipn.pt](mailto:fitolab@ipn.pt) ou [consultas.safsv@iniav.pt](mailto:consultas.safsv@iniav.pt) (conforme o destino) com conhecimento para [cserra@dgav.pt](mailto:cserra@dgav.pt) uma lista com a indicação “Programa de Prospeção de *Xylella fastidiosa*” onde conste a data de envio, os códigos das amostras enviadas e, para cada código, a espécie vegetal correspondente e se é uma amostra composta ou individual.

Para as análises positivas ou inconclusivas realizadas pelo FITOLAB, o laboratório deverá remeter ao INIAV extrato vegetal de cada uma das amostras, dando conhecimento desse envio à DGAV.

Sempre que se registem resultados inconclusivos, a DGAV solicita à respetiva entidade que colheu as amostras nova colheita nas mesmas plantas amostradas anteriormente.

### **- Amostras de insetos**

Por forma a avaliar da presença de insetos potenciais vetores devem ser realizadas capturas recorrendo a técnicas de varrimento com sacos específicos ou com aspiradores automáticos, quer em zonas infetadas, quer nas zonas tampão.

Os insetos potenciais vetores capturados nos sacos de varrimento são aspirados com aspirador manual e devem ser colocados em frascos com etanol absoluto, hermeticamente fechados.

30

---

A codificação da amostra deve ser feita utilizando a seguinte metodologia:

N.º sequencial/Xfvet/Entidade/iniciais inspetor/ano

Envio diretamente para o laboratório do INIAV (ou para a DGAV) no prazo máximo de 5 dias após colheita para identificação entomológica. A DGAV solicitará a posterior despistagem de *Xylella fastidiosa* no caso de se confirmar a presença de potenciais vetores.

Uma vez enviadas amostras, devidamente codificadas, para o INIAV (ou DGAV), deve ser remetido para [consultas.safsv@iniav.pt](mailto:consultas.safsv@iniav.pt) com conhecimento para [cserra@dgav.pt](mailto:cserra@dgav.pt), uma lista com a indicação “Programa de Prospeção de *Xylella fastidiosa*” - Plano de contingência onde conste a data de envio, os códigos das amostras enviadas.

#### **2.1.6 Registo dos dados de prospeção e amostragem (zona infetada e zona tampão)**

Em cada ZI (50m), no momento da prospeção no campo, os dados recolhidos relativos ao levantamento florístico e amostragem devem ser introduzidos na plataforma SIG, com recurso ao tablet. No registo do levantamento florístico são identificadas e contabilizadas na plataforma todas

as espécies hospedeiras presentes na ZI incluindo as pertencentes à Lista de espécies já detetadas infetadas na ZD, as quais serão destruídas sem amostragem. Assim que tenha lugar a destruição, a data em que a mesma ocorreu deve ser registada na plataforma SIG.

Igualmente, na zona tampão, no momento da prospeção no campo devem ser introduzidos na plataforma SIG os dados recolhidos, relativos à prospeção e amostragem.

As amostras colhidas nos viveiros e centros de jardinagem localizados na zona tampão, devem ser igualmente registadas na plataforma sendo a georreferenciação correspondente às coordenadas do lote amostrado. A referência da amostra abrangerá a totalidade das amostras colhidas em cada lote de uma determinada espécie vegetal (ex: 12-26 /Xf/1/DRAPN/MR/22). Caso o viveiro/centro de jardinagem seja de reduzidas dimensões, as coordenadas das amostras poderão corresponder às coordenadas do local de atividade.

As amostras colhidas na área circundante de cada viveiro e garden center devem ser registadas individualmente, seguindo assim o mesmo procedimento do registo das amostras colhidas nas restantes quadrículas prospetadas da ZT.

Caso o tablet não esteja disponível, a Ficha de prospeção (Anexo II) deverá ser preenchida no campo e os dados descarregados na plataforma, com o máximo de brevidade.

### **2.1.7 Época de inspeção e colheita de amostras de plantas e de insetos potenciais vetores**

No caso das plantas:

- Imediatamente após a deteção do caso positivo, e
- Anualmente (incluindo no ano da deteção do foco), no período mais apropriado de inspeção e colheita de amostras, isto é, desde o início da primavera até final do ano

No caso dos insetos:

A colheita deve ser realizada no final da primavera e final de outono. Os insetos colhidos no final de outono terão maior probabilidade de estar infetados.

### **2.1.8 Comunicação dos resultados**

O INIAV e o FITOLAB comunicam os resultados analíticos à DGAV, que por sua vez os introduz na plataforma SIG, ficando a informação acessível à DRAPN ou ICNF e Camaras Municipais.

**IMPORTANTE: Caso haja dificuldade na identificação da uma espécie objeto de colheita de amostra, por apresentar sintomas suspeitos, a planta deverá ser fotografada para posterior identificação.**

## 2.2 Destruições

Uma vez detetada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa ou mais plantas é necessário assegurar a destruição com urgência dos seguintes vegetais e partes de vegetais:

- Os vegetais que se saiba estarem infetados pela praga especificada;
- Os vegetais com sintomas de possível infeção ou de que se suspeite estarem infetados;
- Os vegetais pertencentes à mesma espécie do vegetal infetado, independentemente do seu estatuto sanitário;
- Os vegetais de outras espécies que não a do vegetal infetado que tenham sido detetados como infetados noutras partes da área demarcada;
- Os outros vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex*, que não tenham sido imediatamente submetidos a amostragem e a análise molecular e não tenham sido considerados indemnes da bactéria.

Em face de uma deteção, notifica-se (modelo no anexo VII) o proprietário, usufrutuário ou rendeiro das plantas infetadas, bem como, dos vegetais acima indicados, localizados numa faixa de 50 m de raio, para a aplicação, de **forma urgente**, de medidas proteção fitossanitária, com vista à erradicação do foco deste organismo altamente prejudicial para um elevado número de espécies vegetais, em conformidade com o determinado pelo art.º 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão e do art.º 6.º da Portaria n.º 243/2020, relativo às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa*.

Conforme estabelecido pelo art.º 15.º da referida Portaria, as notificações das medidas de proteção fitossanitária são efetuadas por via postal, transmissão eletrónica de dados ou por contacto pessoal com o notificando, no lugar em que for encontrado e, caso se revele impossível, por edital afixado nos locais de afixação da DGAV, das DRAP, do ICNF, I. P., e bem como, os existentes nas autarquias locais, a par dos respetivos sítios da Internet. Assim, caso não seja possível identificar o proprietário, usufrutuário ou rendeiro das plantas sujeitas a medidas de destruição, a notificação pode ser feita por Edital (modelo anexo VIII).

Ainda, de acordo com a legislação em vigor, os vegetais acima indicados deverão ser imediatamente destruídos no local ou num local próximo designado para o efeito na zona infetada ou, se esses vegetais ou partes de vegetais estiverem cobertos por uma rede contra os vetores, à distância mais curta desse local, sob supervisão oficial.

A destruição dos vegetais pode ser limitada apenas aos ramos e à folhagem e submeter a respetiva madeira ao tratamento fitossanitário referido em 2.2.1. O sistema radicular desses vegetais deve ser removido ou desvitalizado com um tratamento fitossanitário adequado para evitar novos rebentos.

Conforme previsto no art.º 10.º do Decreto-lei nº 67/2020, a notificação pela autoridade competente de destruição de determinada espécie vegetal como medida de proteção fitossanitária necessária para a erradicação de *Xylella fastidiosa*, dispensa o cumprimento das disposições legais relativas ao abate de espécies protegidas, tais como, o sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo.



Qualquer nova deteção de infeção implicará a extensão de aplicação destas medidas a um novo raio de 50m em torno do novo foco.

O não cumprimento da notificação da aplicação de medidas de proteção fitossanitária com vista à erradicação desta bactéria de quarentena está sujeito ao regime contra-ordenacional em vigor, constante do art.º 21.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

Ainda, conforme previsto no n.º 2 do art.º 15.º do Decreto-lei acima referido, em caso de incumprimento das medidas fitossanitárias estabelecidas, o Estado aplica as medidas fitossanitárias oficialmente determinadas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

Por outro lado, conforme determinado pelo art.º 14.º da Portaria n.º 243/2020, conjugado com o art.º 18º do Decreto-lei n.º 67/2020, o estabelecimento e a aplicação de medidas de proteção fitossanitária são atividades que perseguem o objetivo de interesse público de salvaguarda de situações que coloquem em risco a fitossanidade e o ambiente. Assim, a aplicação de medidas de proteção fitossanitária pode incidir sobre locais ou instalações de propriedade privada, sendo que, não existindo autorização do proprietário ou não sendo possível a sua obtenção em tempo útil, os serviços oficiais requerem a intervenção das forças de segurança e estas solicitam as autorizações judiciais adequadas ao cumprimento das medidas fitossanitárias mandadas aplicar.

### **2.2.1 Aplicação de tratamentos contra vetores**

Em cumprimento do estabelecido no art.º 8.º, ponto 1, do Regulamento 2020/1201 e o n.º 4 do art.º 6.º da Portaria n.º 243/2020, antes e durante a remoção dos vegetais deverão ser aplicados tratamentos fitossanitários adequados na zona infetada contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento. Esses tratamentos devem incluir tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais.

A aplicação de inseticidas para uso profissional carece de habilitação específica de acordo com a Lei n.º 26/2013.

A DGAV pode conceder, se necessário, Autorização excecional de emergência, ao abrigo do art.º 53.º Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, para controlo de potenciais vetores da bactéria *Xylella fastidiosa* em plantas hospedeiras, no contexto do Plano de ação para a *Xylella fastidiosa* e seus vetores, para aplicação nas zonas infetadas (raio de 50m das plantas infetadas) antes de se proceder ao arranque e destruição das plantas.

### **2.2.2 Procedimentos de Destruição dos vegetais hospedeiros**

Vegetais herbáceos e semi-lenhosos arbustivos devem ser arrancados pela raiz e destruídos *in situ*.

Caso a raiz não seja removida deve-se realizar um tratamento que garanta que não ocorram rebentações (p.e. herbicida ou outros produtos comprovadamente eficazes). Em alternativa, poderão ser aplicados herbicidas para destruição de plantas herbáceas.

Os vegetais arrancados podem ser destruídos *in situ* por queima, trituração (em troços suficientemente pequenos que garantam a imediata desidratação e morte dos tecidos vegetais) ou enterramento abaixo de 2m de profundidade.

Quanto à destruição de árvores de grande porte, os troncos e ramos com mais de 10cm de diâmetro constituem muito baixo risco, desde que estejam livres de folhas e rebentações (árvores sem copa) e não apresentem condições de poderem ser replantadas. Assim, essa madeira (troncos e ramos) uma vez submetida ao tratamento fitossanitário acima referido, pode ser retirada da zona infetada sem restrições de movimento para outras utilizações (ex: madeira serrada).

Todas as outras partes (copa das árvores) que constituem risco de serem replantadas ou transportarem insetos adultos, devem ser destruídas *in situ* por estilhaçamento, queima ou enterramento (abaixo de 2m profundidade).

Quanto às raízes, as mesmas deverão ser arrancadas para se evitar nova rebentação. Qualquer outro processo que garanta que não haja novo rebentamento é aceitável, desde que isso seja efetivamente garantido e monitorizado oficialmente.

Caso seja necessário proceder a destruição do material arrancado fora da zona infetada, o local para o efeito deve estar localizado o mais próximo possível e o material deve ir acondicionado em embalagens fechadas ou cobertos por uma rede contra os vetores de forma a se garantir que não haja a dispersão da bactéria.

Caso o método de destruição escolhido seja a queima, deverá dar-se cumprimento ao estabelecido na legislação relativa às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

No caso de a zona infetada ser um viveiro, o solo ou substratos contidos nos vasos das plantas infetadas não constitui risco podendo ser reutilizados ou colocados para outra finalidade sem restrições.

### **2.2.3 Derrogação de destruição de árvores oficialmente classificadas como de valor histórico**

Conforme previsto no art.º 7.º, ponto 3, do Regulamento e n.º 5 do art.º 6.º da Portaria, as árvores oficialmente classificadas como de valor histórico podem não ser destruídas desde que cumpram com as seguintes condições:

- Os vegetais especificados em causa são submetidos anualmente a inspeção, amostragem e análise, e confirma-se que não estão infetados;
- Os vegetais especificados individuais ou a área em causa são submetidos a tratamentos fitossanitários adequados contra a população de vetores da praga especificada, em todas as suas fases de desenvolvimento. Esses tratamentos podem incluir métodos químicos, biológicos ou mecânicos, tendo em conta as condições locais.

#### **2.2.4 Custos envolvidos**

Conforme previsto no ponto 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, em caso de incumprimento das medidas de proteção fitossanitária notificadas o Estado aplica aquelas medidas substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

Por outro lado, no n.º 1 do mesmo artigo, é estabelecido que os encargos resultantes da aplicação das medidas de proteção fitossanitária notificadas, são suportados pelos respetivos operadores profissionais, ou por qualquer outra pessoa mesmo não sendo operador profissional.

No caso de proprietários particulares, a destruição notificada será assim também realizada pelo próprio. Deverá, no entanto, ser prevista contratação de serviços para garantir a rápida destruição das plantas nas situações que se verifique necessidade de apoiar os privados nessa destruição.

No caso dos operadores profissionais e no caso das plantas a destruir estarem em espaços públicos, a realização e o custo da destruição dos vegetais são da responsabilidade, no primeiro caso dos respetivos operadores e no segundo das entidades públicas responsáveis por esses espaços.

#### **2.2.5 Elaboração de autos de destruição e registo**

Por cada ato de destruição no local ou em local próprio para o efeito deve ser elaborado o respetivo Auto pela DRAP ou ICNF de destruição onde deverá constar a data e local de destruição, n.º de plantas / espécie destruídas e método de destruição (modelo - anexo III).

A destruição das plantas deve igualmente ser registada na plataforma SIG.

### **2.3 Proibição de plantação nas Zonas Infetadas**

É proibida a plantação de vegetais especificados suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (anexo II do Regulamento) nas zonas infetadas, a não ser que:

- Os vegetais especificados sejam cultivados em locais de produção à prova de insetos e indemnes da praga especificada e dos seus vetores;
- Os vegetais especificados pertençam às mesmas espécies de vegetais que foram testadas e consideradas indemnes da praga em causa com base nas atividades de prospeção oficiais realizadas, pelo menos, nos últimos dois anos.

## 2. 4 Controlo de vetores na Zona Demarcada

Devem aplicar-se práticas agrícolas para o controlo da população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, tanto na zona infetada, como na zona-tampão, na época mais adequada do ano. Essas práticas devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais. Conforme previsto no art.º 8.º da Portaria nº 243/2020, essas práticas agrícolas devem respeitar os Procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da internet da DGAV.

Quadro 4: Resumo das medidas de erradicação

ZONA DEMARCADA		MEDIDAS
<b>Zona infetada</b>	Plantas infetadas	Destruição
	Faixa de 50 m de raio em redor	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Destruição de todos os vegetais detetados infetados, de todos os vegetais da mesma espécie, dos vegetais de outras espécies com sintomas de possível infeção ou que se suspeite estarem infetados e de todos os vegetais das espécies detetadas infetadas na zona demarcada em causa (lista disponível no portal da DGAV);</li> <li>• Prospeção intensiva com colheita de amostras imediata das espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria (anexo II do Regulamento) e anual das espécies hospedeiras (com e sem sintomas) – anexo I do Regulamento - e de outras espécies com sintomas.</li> <li>• Aplicação de tratamentos contra os vetores antes da destruição e anualmente nas épocas adequadas;</li> <li>• Proibição de plantação das espécies especificadas suscetíveis à subespécie em causa (anexo II do Regulamento – parte <i>multiplex</i> + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada);</li> <li>• Proibição do movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (anexo II do Regulamento– parte <i>multiplex</i> + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada).</li> </ul>

### **Zona tampão 2,5 km**

- **Levantamento** de existências dos viveiros e centros de jardinagem, campos de produção dos vegetais hospedeiros (anexo I do Regulamento) e notificação de imobilização;
- Prospeção intensiva anual com colheita de amostras das espécies hospedeiras (com e sem sintomas) – anexo I do Regulamento - e de outras espécies com sintomas;
- Aplicação anual de práticas agrícolas para o controlo da população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, nas épocas adequadas;
- Proibição do movimento de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada).

## **2.5 Material de propagação na Zona Demarcada**

### **2.5.1 Circulação para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão**

Os vegetais de propagação pertencente aos géneros e espécies especificadas associadas à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada) que tenham sido cultivados pelo menos uma parte do seu ciclo de vida na área demarcada só podem circular para fora da zona demarcada e das zonas infetadas para a zona tampão desde que se encontrem acompanhados de passaporte fitossanitário que ateste o cumprimento das medidas fitossanitárias referidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão.

Os principais requisitos são (art.º 19.º e 24.º):

- Vegetais cultivados durante todo o seu ciclo de produção ou estiveram presentes pelo menos durante os últimos três anos, num local de produção registado e autorizado pelos serviços oficiais como local indemne da bactéria e vetores, em conformidade com as normas internacionais;
  - Local fisicamente protegido contra a introdução da bactéria e vetores;
  - Sujeito a tratamentos fitossanitários nas épocas do ano apropriadas para assegurar a ausência de vetores (podem incluir remoção de infestantes e de hospedeiros);
  - Foi submetido anualmente a pelo menos duas inspeções pela autoridade competente, efetuadas nas épocas mais adequadas;
  - Durante o período de crescimento, não foi detetada no local a presença da bactéria nem a dos seus vetores;

- Se, durante as inspeções anuais, as autoridades competentes detetarem a presença da bactéria ou danos à proteção física, é revogada imediatamente a autorização do local e suspensa temporariamente a circulação dos vegetais especificados para fora da área demarcada.
- Tão perto quanto possível da data de circulação, os lotes de vegetais foram submetidos a análises moleculares, com base num plano de amostragem capaz de identificar, com 80 % de fiabilidade, um nível de presença de vegetais infetados de 1 %;
- São transportados através ou dentro da área demarcada em recipientes ou embalagens fechados, garantindo que a infeção pela praga especificada ou qualquer um dos seus vetores não pode ocorrer.

As Instruções técnicas detalhadas para produção e comercialização em local livre estão publicadas pela DGAV e disponíveis no seu Portal em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>, tendo em conta o estabelecido na legislação acima referida.

### **Vegetais especificados que nunca tenham sido detetados como infetados na área demarcada:**

A circulação para fora de uma área demarcada, e a partir das respectivas zonas infetadas para a zona tampão, de vegetais especificados que nunca tenham sido detetados como infetados nessa área demarcada só pode ser autorizada se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- Os vegetais especificados foram cultivados num local que pertence a um operador registado;
- Os vegetais especificados pertencem a espécies de vegetais que foram cultivadas pelo menos durante uma parte do seu ciclo de vida numa área demarcada e foram submetidas, durante **três anos** a contar do estabelecimento da área demarcada, às atividades de prospeção oficiais e nunca foram detetadas infetadas;
- As espécies dos vegetais especificados referidas acima são publicadas na base de dados da Comissão relativa a vegetais hospedeiros cuja infeção não é conhecida nessa área demarcada específica;
- Os vegetais especificados são submetidos a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano, a fim de os manter indemnes de vetores da praga especificada. Esses tratamentos devem incluir, conforme adequado, métodos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes, tendo em conta as condições locais;
- Tão próximo quanto possível da data da circulação, os lotes dos vegetais especificados foram submetidos a inspeções e análises moleculares pela autoridade competente, utilizando um plano de amostragem capaz de identificar, com um grau de confiança de, pelo menos, 95%, um nível de presença de vegetais infetados de 1%;

- Tão próximo quanto possível da data da circulação, os lotes dos vegetais especificados foram submetidos a tratamentos fitossanitários contra todos os vetores.

As restrições acima elencadas não se aplicam aos vegetais de videira destinados a plantação a partir do momento em que estes se encontrem em repouso vegetativo e, tão perto quanto possível da data de circulação, sejam submetidos a um tratamento por termoterapia adequado numa instalação de tratamento autorizada e supervisionada pelos serviços oficiais, pelo qual os vegetais em repouso vegetativo são imersos durante 45 minutos em água aquecida a 50°C, em conformidade com a norma pertinente.

No que se refere material *in vitro* devem ser cumpridos os requisitos descritos no art.º 21 do Regulamento acima referido.

### **2.5.2 Produção e comercialização de material de propagação na Zona Demarcada, destinado a permanecer nessa zona**

A produção dos vegetais de propagação pertencentes aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada) dentro da zona demarcada e destinados a permanecerem nessa zona demarcada (circulação dentro das zonas infetadas, dentro das zonas-tampão e a partir da zona tampão para zonas infetadas) é autorizada se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- Os vegetais especificados foram cultivados num local registado;
- Esse local é submetido a amostragem e análises anuais pela autoridade competente para detetar a presença da bactéria conforme descrito no ponto 2.1.3;
- Os resultados da inspeção anual e da análise de uma amostra representativa confirmam a sua ausência;
- Os vegetais especificados são submetidos a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano. Esses tratamentos devem incluir, conforme adequado, métodos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes, tendo em conta as condições locais.

A comercialização na zona demarcada dos vegetais produzidos na Zona Demarcada, conforme descrito acima, ou produzidos fora dela, é autorizada a operadores profissionais devidamente licenciados pela DGAV, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da zona demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores (modelo disponível no Portal da DGAV em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/> ).

Os vendedores devem afixar nos estabelecimentos de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado.

A não ser que reúnam as condições descritas em 2.5.1, os viveiros e centros de jardinagem, devidamente licenciados, uma vez abrangidos pela zona tampão, serão autorizados a comercializar as plantas pertencentes aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada), que se encontrem no local de atividade em causa, e eventualmente ali produzidas, após amostragem e testagem das plantas hospedeiras existentes nesse local, conforme descrito em 2.1.3, e confirmação de resultado negativo, e desde que adotem o procedimento acima indicado.

A partir dessa data, os viveiros e centros de jardinagem interessados em continuar a produzir nesse local as espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada), bem como, a rececionar com origem em zonas isentas, e comercializar dentro da zona tampão com destino à zona tampão ou zonas infetadas, devem submeter anualmente pedido de autorização excepcional aos serviços regionais competentes, condicionada ao cumprimento de todos os requisitos acima descritos, identificando as espécies e número de plantas respetivas por lotes.

Os vegetais especificados comercializados na zona demarcada devem circular com passaporte fitossanitário, com a seguinte indicação adicional incluída ao lado do código de rastreabilidade:

- No caso de circularem apenas dentro das zonas infetadas, a indicação «Zona infetada — XYLEFA»
- No caso de circularem dentro da zona-tampão, ou da zona-tampão para a zona infetada, a indicação «Zona-tampão e zona infetada — XYLEFA».

Conforme estabelecido pelo n.º 5 do art.º 11.º da Portaria n.º 243/2020, a autorização acima indicada não se aplica à comercialização na Zona Demarcada em feiras e mercados, onde é proibida a venda de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies especificadas suscetíveis à subespécie da bactéria em causa (Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada).

## **2.6. Notificações, Editais e Sensibilização**

Compete às DRAP e ICNF proceder à notificação dos proprietários de vegetais infetados, dos produtores de vegetais e operadores económicos registados, localizados na zona infetada (ZI 50m), informando das medidas fitossanitárias que devem ser tomadas.



No caso dos proprietários particulares localizados na zona infetada (ZI 50m) e por forma a se realizar o levantamento florístico adequado, caso o contato direto se prove infrutífero, os mesmos devem ser notificados (modelo no anexo VIII) para facilitar o acesso para efeitos de amostragem. Os proprietários das plantas infetadas, bem como, das localizadas numa faixa de 50 m de raio, deverão ser notificados, para além das medidas de **destruição**, conforme referido no capítulo 2.2, da **proibição de plantação** dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie da bactéria na Zona Infetada (exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas), bem como, para a **proibição do movimento** para fora da Zona Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão, dessas espécies vegetais.

Conforme estabelecido pelo art.º 15.º da referida Portaria, as notificações das medidas de proteção fitossanitária são efetuadas por via postal, transmissão eletrónica de dados ou por contacto pessoal com o notificando, no lugar em que for encontrado e, caso este se revele impossível, por edital afixado nos locais de afixação da DGAV, das DRAP, do ICNF, I. P., e bem como, os existentes nas autarquias locais, a par dos respetivos sítios da Internet. Assim, caso não seja possível identificar o proprietário, usufrutuário ou rendeiro das plantas sujeitas a medidas de destruição, a notificação pode ser feita por Edital (modelo anexo VIII)

No caso dos locais sujeitos a medidas de destruição serem propriedade municipal, sendo a Camara Municipal em causa participante ativa na execução do Plano, incluindo nas atividades de prospeção e colheita de amostras, a destruição das plantas infetadas deverá ter lugar logo após a tomada de conhecimento dos resultados analíticos, não estando essa ação dependente da receção prévia da notificação por parte da DRAP ou do ICNF, consoante a situação aplicável. A destruição deve, no entanto, ser comunicada à DRAP ou ICNF, que a deverão presenciar, pelo menos em regime de supervisão, nos locais selecionados por estas entidades. O auto de destruição deverá ser elaborado ou validado pela DRAP ou pelo ICNF, caso a DRAP ou o ICNF estejam presentes no ato da destruição ou receba relatório escrito da Camara Municipal. O Relatório referido deve seguir o modelo constante no Anexo III.

No caso dos operadores e proprietários dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie da bactéria, situados na Zona Tampão, a notificação deve referir os limites da Zona Tampão e as medidas fitossanitárias a que estão obrigados a respeitar, designadamente a **proibição do movimento para fora da Zona Demarcada** daqueles vegetais.

Nas situações em que não é possível identificar o proprietário particular, nomeadamente os que se encontram nas Zonas Tampão, a DRAP deve elaborar e publicitar um Edital em conformidade – modelo constante do anexo V.

Na notificação oficial, seja direta, seja por edital, deve constar a identificação inequívoca dos limites da zona demarcada, as medidas fitossanitárias que devem ser obrigatoriamente aplicadas, assim como, o regime contraordenacional em vigor, constante do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

Os modelos de notificações, assim como dos editais elaborados encontram-se nos anexos V a IX.

Conforme estabelecido no ponto n.º 2 do art.º 34.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, deve-se assegurar que o público em geral, viajantes e operadores tenham conhecimento da delimitação da área demarcada e da proibição de movimento das plantas especificadas para fora daquela zona.

## **2.7 Controlos oficiais à circulação dos vegetais especificados para fora da Zona Demarcada**

Conforme art.º 32.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, devem ser realizados controlos oficiais regulares à circulação dos vegetais destinados a plantação (envasadas ou que possam ser plantados), constantes da lista de géneros e espécies suscetíveis à subespécie da bactéria detetada (anexo II do Regulamento) para fora da zona demarcada que devem incluir controlo documental e de identidade dos vegetais. Esses controlos, são objeto de relatório (art.º 35.º) a ser enviado no final de cada ano à Comissão Europeia no formato constante do anexo IV.

### **2.7.1 Controlos de estrada**

Os controlos de estrada, a serem realizados pelas autoridades policiais, designadamente GNR-SEPNA, PSP, Polícias Municipais, abrangem tanto veículos particulares como comerciais.

No caso de controlos de veículos particulares, deve ser realizada a apreensão das plantas e o encaminhamento para os locais de destruição estabelecidos para o efeito dentro da área demarcada, pertencentes às Camaras Municipais. Nestes locais autorizados devem ser registadas as quantidades entregues pelas autoridades acima referidas. Os respetivos autos de notícia devem ser com brevidade enviados à DRAP, a fim de esta notificar os infratores em causa de que irá proceder à destruição numa determinada data, dando-lhe a possibilidade de presenciar a mesma, conforme procedimento previsto no art.º 16.º do Decreto-lei n.º 67/2020, ocasião em que são lavrados os respetivos auto de destruição.

A DRAP fará a instrução dos processos de contraordenação, conforme previsto no art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

No controlo de veículos comerciais, o operador deve ser notificado para o regresso à origem, dentro da área demarcada, e para não dispor dos vegetais até instruções da DRAP, constituindo-se fiel depositário. O respetivo auto de notícia deve ser enviado com urgência à DRAP que notificará o operador para a destruição dos vegetais em infração, dentro da área demarcada, sob supervisão oficial. Conforme previsto no art.º 23.º do Decreto-lei n.º 67/2020, competirá à DRAP, de uma forma geral, a instrução do processo de contraordenação, uma vez que serão na sua maioria operadores

autorizados a emitir passaporte fitossanitário. No caso de se tratar de material de reprodução florestal deverá ser o ICNF a proceder à instrução do processo de contraordenação.

### **2.7.2 Controlos em lojas, feiras e mercados dentro da Zona Demarcada**

Verificação de que está a ser cumprida a proibição de comercialização nas feiras e mercados dos vegetais destinados à plantação (envasadas ou que possam ser plantados), constantes da lista de géneros e espécies suscetíveis à subespécie da bactéria detetada, a ser realizada pela ASAE e autoridades policiais. Em caso de incumprimento, e se o feirante tiver instalações dentro da Zona Demarcada, o mesmo é notificado para regressar às suas instalações com os vegetais em causa, em contentor fechado, constituindo-se fiel depositário dos mesmos até instruções da DRAP competente. Se o feirante não tiver instalações dentro da Zona Demarcada, o material vegetal é apreendido e encaminhado para o local de destruição dentro da ZD destinado para o efeito, sendo de imediato a DRAP informada a fim de notificar o operador em causa de que irá proceder à destruição numa determinada data, dando-lhe a possibilidade de presenciar a mesma, conforme procedimento previsto no art.º 16.º do Decreto-lei n.º 67/2020.

Conforme previsto no art.º 23.º do Decreto-lei nº 67/2020, competirá à DRAP ou à ASAE a instrução do processo de contraordenação, consoante se tratem ou não de operadores profissionais autorizados a emitir passaporte fitossanitário.

Nas lojas, a verificação de que comercialização dos vegetais acima referidos apenas é realizada nas condições da autorização referida no ponto 2.3 é realizada pela ASAE. Em caso de incumprimento deve ser feita a notificação de retenção dos vegetais (constituindo-se o operador fiel depositário dos mesmos até instruções da DRAP competente) e o respetivo auto de notícia enviado com urgência à DRAP que notificará o operador para a destruição dos vegetais dentro da área demarcada, sob supervisão oficial. Conforme previsto no art.º 23º do Decreto-lei nº 67/2020, competirá à ASAE, de uma forma geral, a instrução do processo de contraordenação, uma vez que serão na sua maioria operadores não autorizados a emitir passaporte fitossanitário.

### **2.7.3 Controlos nos viveiros e centros de jardinagem**

Os controlos dos viveiros e centros de jardinagem, estão a cargo da DRAP (e do ICNF no caso dos viveiros florestais) que, na sequência **da notificação de imobilização** vegetais destinados à plantação (envasadas ou que possam ser plantados) constantes da lista de géneros e espécies suscetíveis à subespécie da bactéria detetada (do Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada), procede à amostragem e testagem desses vegetais bem como dos restantes vegetais hospedeiros existentes no local conforme indicado no ponto 2.1.3 notificam os operadores das regras de comercialização excecional dentro da Zona Demarcada descritas em 2.5.2

No caso dos viveiros com dupla atividade (agrícola/ ornamental e florestal), esse facto deve ser de imediato assinalado pela DRAP à DGAV assim que o local de atividade em causa fique abrangido pela área demarcada, a fim de se avaliar, caso a caso, da necessidade de intervenção também do ICNF, sem prejuízo da notificação imediata de imobilização pela DRAP, abrangendo todas as espécies hospedeiras quer agrícolas/ornamentais, quer florestais.

São então realizadas inspeções documentais e de identidade para verificação do cumprimento das medidas notificadas, bem como, inspeções físicas e amostragem nas alturas mais apropriadas. Em caso de incumprimento a DRAP /ICNF notificará o operador para a destruição dos vegetais dentro da área demarcada, sob supervisão oficial, e fará a instrução do processo de contraordenação.

### **2.7.4 Controlos no porto e aeroporto localizados na Zona Demarcada**

O eventual movimento para fora da área demarcada dos vegetais destinados à plantação (envasadas ou que possam ser plantados), constantes da lista de géneros e espécies suscetíveis à subespécie da bactéria detetada (do Anexo II do Regulamento – parte *multiplex* + lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada), por passageiros ou operadores através do porto ou aeroporto localizado na área demarcada, ou mais próximos desta área, é controlado pelas respetivas unidades de controlo de passageiros. Em caso de deteção na bagagem dos passageiros, os vegetais são apreendidos e esse facto comunicado à DRAP para recolha e destruição.

Excetua-se da proibição deste movimento, os vegetais que comprovadamente têm origem fora da área demarcada e a atravessaram em recipientes ou embalagens fechadas garantindo que a infeção pela bactéria ou infestação por qualquer dos seus vetores não pode ocorrer.

## **3. CRITÉRIOS DE CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO**

A verificação do cumprimento do programa de erradicação é baseada nos seguintes critérios:

- não se detetou a bactéria fora da zona demarcada;
- o n.º de focos na zona demarcada vão reduzindo de ano para ano;
- o nível de infeção dos focos vai reduzindo progressivamente.

O Programa de erradicação deve ser avaliado anualmente e revisto em função da evolução dos conhecimentos e da evolução da situação fitossanitária nacional.

A eficácia do programa de erradicação será provada se no final de um período de 5 anos consecutivos não for detetada a presença da bactéria em resultado de prospeções anuais oficiais intensivas. Nesse caso a zona em causa deixa de ser demarcada.

Havendo evidência de impossibilidade de erradicação, a **contenção** poderá ser uma estratégia que está prevista no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, atualmente aplicáveis na província de

Lecce, Baleares e Córsega. Nestas regiões foi possível concluir que a bactéria encontrava-se presente desde longa data e estabelecida em áreas extensas pelo que a erradicação não seria possível. Para efeitos de aplicação de medidas de confinamento, a zona infetada deve ser rodeada de uma zona tampão de 5 Km onde se realizam prospeções, remoção dos vegetais infetados e de amostragem intensiva nos 50m em redor dos vegetais infetados.

#### 4. AÇÕES DE FORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Devem ser realizadas sessões de formação às entidades envolvidas nas ações de prospeção e amostragem (DRAP, ICNF, Camaras Municipais) na área demarcada, nas ações de controlo da implementação de medidas de proteção fitossanitária (DRAP, ICNF; GNR\_SEPNA, PSP, Policias Municipais; ASAE e Unidades de controlo de passageiros).

Devem ser realizadas ações de formação dirigidas aos técnicos e responsáveis do setor viveirista e de centros de jardinagem.

Devem ser promovidas sessões de sensibilização/ seminários dirigidos aos operadores e população em geral e difundida a informação através dos media (televisão, radio, jornais, revistas) e distribuição de folhetos.

A DGAV publicita no seu Portal em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>, o Plano de Contingência e o Plano de Ação, informação relevante sobre a dispersão da bactéria na União Europeia e a sua situação no país, os limites das zonas demarcadas e as medidas em vigor. As restantes entidades devem igualmente divulgar nos seus portais essa informação diretamente e/ou por encaminhamento para a página do portal da DGAV dedicada a *Xylella fastidiosa*.

Os editais com a notificação das medidas fitossanitárias e limites da zona demarcada devem constar do portal da DGAV, DRAP e ICNF, Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia envolvidas e afixadas nas respetivas instalações

## 5. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA

março – abril 2022	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan - fev 2023	
		Prospecção plantas e vetores								
Práticas agrícolas							Práticas agrícolas			
		Análises laboratoriais								
		Sensibilização divulgação								

## ANEXOS

## ANEXO I- CONTATOS DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

<p><b>Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)</b></p> <p>Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa Edifício 1 - Tapada da Ajuda 1349-018 Lisboa Tel. +351213613285 - Fax +351213613277 E-mail: <a href="mailto:difmpv@dgav.pt">difmpv@dgav.pt</a> Site Internet <a href="http://www.dgv.min-agricultura.pt">http://www.dgv.min-agricultura.pt</a></p>	<p><b>Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, I.P.)</b></p> <p>Departamento de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Fitossanidade Florestal Av. da República, 16 a 16 B Tlf. +351 213 507 900 - 213 507 984 Email: <a href="mailto:geral@icnf.pt">geral@icnf.pt</a> / <a href="mailto:fitossanidade.florestal@icnf.pt">fitossanidade.florestal@icnf.pt</a> Site Internet: <a href="http://www.icnf.pt">//www.icnf.pt</a></p> <p><b>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Norte</b> Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção Florestal Parque Florestal, 5000-567 VILA REAL Tel.: (+351) 259 330 400 E-mail: <a href="mailto:DRCNF.Norte@icnf.pt">DRCNF.Norte@icnf.pt</a></p> <p><b>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro</b> Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção Florestal Mata Nacional do Choupal, 3000-611 COIMBRA Tel.: (+351) 239 007 260 E-mail: <a href="mailto:DRCNF.Centro@icnf.pt">DRCNF.Centro@icnf.pt</a></p> <p><b>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo</b> Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção e Gestão de Áreas Públicas Florestais CNEMA - Quinta das Cegonhas - Apartado 59 - 2001-901 SANTARÉM Tel.: (+351) 243 306 530 E-mail: <a href="mailto:DRCNF.LVT@icnf.pt">DRCNF.LVT@icnf.pt</a></p> <p><b>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo</b> Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Proteção e Gestão de Áreas Públicas Florestais Rua Tenente Raúl de Andrade, 3, 7000-613 ÉVORA Tel.: (+351) 266 737 370 E-mail: <a href="mailto:DRCNF.Alentejo@icnf.pt">DRCNF.Alentejo@icnf.pt</a></p> <p><b>Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve</b></p>
--	---



	<p>Departamento Regional de Gestão e Valorização da Floresta Divisão de Extensão e Competitividade Florestal Centro de Educação Ambiental de Marim, Quelfes, 8700-194 OLHÃO Tel.: (+351) 289 700 210 E-mail: <a href="mailto:DRCNF.Algarve@icnf.pt">DRCNF.Algarve@icnf.pt</a></p> <p><b>Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, I.P.-RAM</b> Jardim Botânico da Madeira - Eng.º Rui Vieira Caminho do Meio, Bom Sucesso 9064-512, Funchal – Madeira Tel. +351 291 211 200 <a href="https://ifcn.madeira.gov.pt/">https://ifcn.madeira.gov.pt/</a>; <a href="mailto:dsgfb.ifcn@madeira.gov.pt">dsgfb.ifcn@madeira.gov.pt</a></p>
<p><b>DRAP Norte (DRAPN)</b> Divisão de Apoio ao Setor Agroalimentar Est. Ext. Circunvalação, 11.846 4460-281 Senhora da Hora Telf. 229 574 010 FAX 229 574 029 E-Mail: <a href="mailto:informacao@drapnorte.gov.pt">informacao@drapnorte.gov.pt</a></p>	<p><b>DSAP - Açores</b> Direção de Serviços de Agricultura e Pecuária Quinta de S. Gonçalo 9500-343 Ponta Delgada – R.A. Açores Telf 29620439 – Fax 296653026 E-Mail – <a href="mailto:info.dsa@azores.gov.pt">info.dsa@azores.gov.pt</a></p>
<p><b>DRAP Centro (DRAPC)</b> Divisão de Apoio à Agricultura e Pescas Av. Fernão de Magalhães, nº 465 3000- 177 Coimbra Tel. - 239 800 500 Email: <a href="mailto:daap@drapc.gov.pt">daap@drapc.gov.pt</a></p>	<p><b>DSQSA- Madeira</b> <b>Gabinete do Diretor Regional</b> Divisão de Auditoria e Inspeção Avenida Arriaga, 21 A – Edifício Golden Gate 2º andar – 9000-060 FUNCHAL Tel.: +351 291 145400 Email: <a href="mailto:insp.fitossanitaria.sra@gov-madeira.pt">insp.fitossanitaria.sra@gov-madeira.pt</a></p>
<p><b>DRAP Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT)</b> Direção de Serviços de Desenvolvimento Agroalimentar e Rural Quinta das Oliveiras – E.N. 3 2000-471 SANTARÉM Tlf. 243 377 500 - Fax: 263 279 610 Email: <a href="mailto:dsdar@draplvt.gov.pt">dsdar@draplvt.gov.pt</a></p>	
<p><b>DRAP Alentejo (DRAPAL)</b> Divisão de Sanidade Vegetal e Segurança Alimentar Quinta da Malagueira – Apartado 83 – 7002-553 ÉVORA Telf. 266757886 - Fax 266757897 E-Mail: <a href="mailto:dv.alimentar@drapal.min-agricultura.pt">dv.alimentar@drapal.min-agricultura.pt</a></p>	
<p><b>DRAP Algarve (DRAPALG)</b> Divisão de Sanidade Patação, Apartado 282 8001-904 Faro Telf. 289870700 - Fax 289870790 E-Mail - <a href="mailto:certifito@drapalgarve.gov.pt">certifito@drapalgarve.gov.pt</a>; <a href="mailto:gabdirector@drapalgarve.gov.pt">gabdirector@drapalgarve.gov.pt</a></p>	

## ANEXO II

### FICHA DE PROSPEÇÃO ZONA DEMARCADA *XYLELLA FASTIDIOSA* [N° \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_]

INFORMAÇÃO BASE	
1. IDENTIFICAÇÃO DA ZONA	ZI 50M/ZT400m/ZT400m-2.5Km
1.1. IDENTIFICAÇÃO DA QUADRICULA/SUBQUADRICULA	N.º DA QUADRICULA /SUBQUADRICULA
2. CONCELHO:	
3. FREGUESIA:	
4. IDENTIFICAÇÃO (LOCAL/ PROPRIETÁRIO):	
4.1 LOCAL ID	
4.2 PROPRIETÁRIO	
5. TIPO DE LOCAL	JARDIM PÚBLICO/ PRIVADO, VIVEIRO/ GARDEN, POMAR, VINHA, PASTAGEM CAMPO AGRÍCOLA, PARCELA FLORESTAL, BALDIO, ARRUIAMENTO

PROSPEÇÃO							
6.OBSERVAÇÕES E AMOSTRAGEM							
	6.1. ESPÉCIE OBSERVADA <sup>1</sup>	6.2 N.º PLANTAS OBSERVADAS	6.3 M <sup>2</sup> PLANTAS OBSERVADAS	6.4 SINTOMAS		6.5 REFERÊNCIA DA AMOSTRA	6.6 N.º PLANTAS / AMOSTRA <sup>2</sup>
01				N	S		N.º
02				N	S		N.º
03				N	S		N.º
04				N	S		N.º
05				N	S		N.º
06				N	S		N.º
07				N	S		N.º
08				N	S		N.º
09				N	S		N.º
10				N	S		N.º
11				N	S		N.º
12				N	S		N.º
13				N	S		N.º

<sup>1</sup> COLHEITA DE AMOSTRAS DE ESPÉCIES HOSPIDEIRAS DE *Xf* – ANEXO I REG e RESTANTES DA “LISTA DGAV”, SEM COMO, SE FOR UMA ESPÉCIE NÃO LISTADA COM SINTOMAS OU UMA ESPÉCIE DESCONHECIDA DOMINANTE, COM OU SEM SINTOMAS.

<sup>2</sup> ESCREVER O Nº PLANTAS ONDE FOI COLHEIDA A AMOSTRA (DE 1 a 5)

<b>7. INSETOS DETETADOS NO VARRIMENTO</b>		NÃO	SIM	REF. AMOSTRA:	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>					
<b>DATA:</b>		<b>ENTIDADE:</b>		<b>INSPECTOR:</b>	

	<b>8. COORDENADAS GPS DAS PLANTAS OBSERVADAS</b>
01	
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	

ANEXO III

**AUTO DE DESTRUIÇÃO**

**No âmbito das obrigações estabelecidas nos art.ºs 7.º e 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, e no art.º 6.º da Portaria n.º 243/2020 de 14 de outubro, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho e no art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020**

**N.º do Auto/Data/Hora/Local**

Auto n.º _____	Data _____	Hora _____
Local das plantas (morada) _____		
Local da destruição: <i>in loco</i> / no local autorizado (morada) _____ ----- ----- -----		
Freguesia _____ Concelho _____		

52

**Entidade oficial**

Nome _____
------------

**Proprietário / Operador Economico**

N.º de Operador Económico registado na DGAV _____	Não registado: _____
Nome _____ NIF _____	
Representado por _____ NIF _____	

**Testemunhas**

Serviços oficiais: _____ _____
Outros _____

_____
-------

**Motivo da destruição**

**No âmbito das obrigações previstas nos art.ºs 7.º e 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e no art.º 6º da Portaria n.º 243/2020.**

**Descrição dos factos**

No local, data e hora acima indicados, assistiu-se à destruição por \_\_\_\_\_ (indicar método destruição) de:

\_\_\_\_\_ (n.º/ área) de \_\_\_\_\_ (espécie de plantas)

\_\_\_\_\_ (n.º/ área) de \_\_\_\_\_ (espécie de plantas)

\_\_\_\_\_ (n.º/ área) de \_\_\_\_\_ (espécie de plantas)

\_\_\_\_\_ (n.º/ área) de \_\_\_\_\_ (espécie de plantas)

Obs: \_\_\_\_\_

**Assinaturas**

Nome do representante da entidade oficial \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Nome do proprietário/representante \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Nome da testemunha \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Nome da testemunha \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

**ANEXO IV**

OFFICIAL CHECKS ON MOVEMENTS OF SPECIFIED PLANTS OUT OF THE DEMARCATED AREA									
Outbreak	Number of checks				Number of non-compliances				Main intercepted specified plant species
	Nurseries	Roads	Ports	Airports	Nurseries	Roads	Ports	Airports	
									54
<b>Total</b>									

## ANEXO V

### EDITAL

#### NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

##### Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa*

O (A) Diretor(a) Regional de Agricultura e Pescas do ....., ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do n.º ..... do art.º ---- da Lei Orgânica da ....., de ....., do art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, do art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 17 de agosto, e da Portaria nº 243/2020 de 14 de outubro, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada notificação dos respectivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020, estão estabelecidas pelo atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e pelo art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, compreendida pelas zonas infetadas com um raio de pelo menos 50m em redor de cada planta detetada infetada e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 2,5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Igualmente em cumprimento do art.º 10.º do mesmo Regulamento de Execução e art.º 5º da referida Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho do diretor geral de Alimentação e Veterinária.

A (\_\_\_\_data), a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria nº 243/2020,, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do Despacho n.º -----, de -----, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a atual “Zona Demarcada” para *Xylella fastidiosa* que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo.

Freguesias abrangidas pela Zona Demarcada:

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada: CONCELHO DE: (...)	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada: CONCELHO DE: (...)
--	--

2 – Atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos localizados na “Zona Tampão” da “Zona Demarcada”, para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária:

Relativamente à lista das espécies vegetais suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria detetada na área demarcada em causa (anexo II do Regulamento UE) n.º 2016/2031– parte *multiplex*) e à lista das espécies vegetais já detetadas infetadas na zona demarcada (disponível no portal da DGAV):

- Proibição de plantação na Zona Infetada, exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão de qualquer vegetal acima referido, destinado a plantação, com exceção de sementes;
- Proibição de comercialização, na Zona Demarcada, em feiras e mercados de qualquer vegetal acima referido, destinado a plantação;
- É excecionalmente autorizada a produção e comercialização dentro da Zona Tampão, por operadores económicos devidamente licenciados pela DGAV, de plantas pertencentes às espécies vegetais acima referidas, condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores;
- Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a área demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras.
- Qualquer suspeita da presença da doença, deve ser de imediato comunicada para .....

3 - O não cumprimento das medidas mencionadas no ponto 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro;

4 - A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito;



5 - A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente;

6 - Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados deverão consultar o Portal da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

e os Serviços Regionais da .....

Data

A(o) Diretor(a) Regional,

## ANEXO VI

### NOTIFICAÇÃO AOS OPERADORES ECONÓMICOS LOCALIZADOS NA ZONA DEMARCADA

#### A. NOTIFICAÇÃO DE IMOBILIZAÇÃO DAS PLANTAS

Exmo. Senhor/Exma. Senhora (destinatário/a)

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

No âmbito do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020, tais medidas estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 17 de agosto e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

A presença da bactéria *Xylella fastidiosa*, foi laboratorialmente confirmada pela primeira vez em Portugal a 3 de janeiro de 2019 numa amostra *Lavandula dentata* colhida na freguesia de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, no âmbito do Programa de Prospecção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do atual Regulamento de Execução acima referido, e do art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020 foi estabelecida de imediato uma zona demarcada e igualmente em cumprimento do mesmo art.º da Portaria e do art.º 10.º do mesmo Regulamento de Execução, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade.

A ----, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do Despacho n.º \_\_\_\_\_, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

Esta zona abrange o vosso local de atividade, em \_\_\_\_\_, razão pela qual, atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, se notifica V.exa. da proibição do movimento de qualquer vegetal constante da lista dos géneros e espécies vegetais especificadas suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria detetada na zona demarcada em causa (anexo II do Regulamento acima referido- parte *multiplex*), bem como, da lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada (lista disponível no portal da DGAV).

Face ao exposto, fica vossa Exa. notificada para o envio a esta Direção Regional/ este Instituto da lista das existências dessas espécies de plantas, bem como, das restantes espécies hospedeiras da bactéria (anexo I do Regulamento) nas vossas instalações no prazo de 3 dias com vista a sua amostragem e análise laboratorial.

As restrições acima elencadas não se aplicam aos vegetais de *Vitis* destinados a plantação a partir do momento em que estes se encontrem em repouso vegetativo e, tão perto quanto possível da data de circulação, sejam submetidos a um tratamento por termoterapia adequado numa instalação de tratamento autorizada e supervisionada pelos serviços oficiais, pelo qual os vegetais em repouso vegetativo são imersos durante 45 minutos em água aquecida a 50 °C, em conformidade com a norma pertinente.

O não cumprimento das medidas notificadas pelo presente ofício, está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

## B- NOTIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM REGIME EXCECIONAL APÓS RESULTADOS LABORATORIAIS NEGATIVOS

Exmo. Senhor/Exma. Senhora (destinatário/a)

Na sequência da notificação enviada pelos nossos serviços a \_\_\_\_\_, relativa à aplicação de medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa* e à imobilização e colheita de amostras dos vegetais presentes no vosso local de atividade, sito em \_\_\_\_\_, para despiste da bactéria, informamos que foram negativos os resultados das análises laboratoriais ao referido material (boletim em anexo).

Dado que a zona tampão da atual área demarcada para *Xylella fastidiosa* abrange o vosso local de atividade, conforme estabelecido pelo art.º 23º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 17 de agosto e pelo art.º 11º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, esse local está sujeito, entre outras medidas, às seguintes:

- “É excecionalmente autorizada a comercialização dentro da zona tampão, por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de plantas constantes da lista dos géneros e espécies vegetais especificadas suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria detetada na zona demarcada (anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201- parte *multiplex*), bem como, da lista das espécies detetadas infetadas na zona demarcada (lista disponível no portal da DGAV), condicionada à transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da área demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores<sup>2</sup>;
- Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitárias ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;”

Uma vez que o vosso local de atividade, **recentemente abrangido** pela Zona Tampão, não reúne atualmente os requisitos estabelecidos nos art.ºs 19.º e 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, as plantas constantes das listas dos géneros e espécies acima indicadas, que aí se encontram, tendo sido sujeitas a amostragem e testagem e confirmação de resultado negativo, podem, a partir da presente data, ser comercializadas mas exclusivamente de acordo com o procedimento acima indicado, assim como, as que venham a ser adquiridas da zona isenta.

Estão V. Exas ainda autorizados a produzir nesse local, a partir da presente data, as espécies de plantas das listas acima referidas, apenas se destinados a permanecerem na zona demarcada, de acordo com o procedimento acima indicado, e desde que sejam submetidas a amostragem e **análises anuais oficiais** para detetar a presença da bactéria que confirmem a sua ausência e os vegetais sejam submetidos a tratamentos fitossanitários contra a população de vetores, em todas as suas fases de desenvolvimento, em épocas adequadas do ano.

---

<sup>2</sup> Modelo de comunicação disponível em: <http://srvbamid.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=14076974&cboui=14076974>

O não cumprimento das medidas notificadas, está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

## ANEXO VII

### Notificação de destruição

Exmos. Senhores/Exmas. Senhoras (destinatário/a)

Foi confirmada laboratorialmente a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa amostra colhida oficialmente pelos nossos serviços, no âmbito do programa prospeção daquela bactéria (boletim em anexo), amostra essa obtida a partir de\_\_ plantas da espécie \_\_\_\_\_ presentes na vossa propriedade, em \_\_\_\_\_.

Face a esta deteção, notifica-se V. Exa para a aplicação, de forma urgente, das medidas de destruição, de acordo com o disposto nos art.ºs 7.º e 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e no art.º 6º da Portaria nº 243/2020, relativos às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa*, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, e no Decreto-lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, e atento ainda ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

De acordo com o disposto nos art.ºs 7.º e 9.º do referido Regulamento e no art.º 6.º da Portaria, deverão ser imediatamente destruídas (no prazo máximo de 15 dias a contar da receção desta notificação) no local todas as plantas de \_\_\_\_\_ amostradas, correspondentes ao resultado positivo, e ainda, num raio de 50 metros, todos os vegetais da mesma espécie e das espécies detetadas infetadas noutras partes da zona demarcada (lista disponível no Portal da DGAV <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/> ), assim como daquelas com sintomas suspeitos de infeção. Qualquer nova deteção de infeção implicará a extensão de aplicação destas medidas a um novo raio de 50m em torno do novo foco. A medida acima de destruição no local é antecedida da realização de tratamento fitossanitário contra a população de vetores da bactéria.

62

Fica, assim, vossa Exa. notificado para contactar esta Direção Regional / este Instituto para -----  
-----, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da receção desta carta, a fim de indicar o dia e a hora em que irá proceder à destruição das plantas acima indicadas, seguindo os procedimentos de destruição descritos nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 do Plano de Ação para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa* na zona demarcada, disponível em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/> e cujo excerto anexamos, a fim da mesma ser presenciada por técnicos desta Direção Regional / Instituto que lavrarão o respetivo auto de destruição. Mais, informamos que, em cumprimento do art.º 18.º do Regulamento acima referido e do art.º 7º da Portaria, é proibida a plantação na zona infetada de vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria responsável pela infeção detetada (lista no anexo II do Regulamento – parte *multiplex*) e das espécies detetadas infetadas noutras partes da zona demarcada (lista disponível no Portal da DGAV).

Ainda, conforme disposto no art.º 19.º, notifica-se a proibição do movimento de qualquer planta dos géneros e espécies constantes das listas acima referidas para fora do raio 50 m em torno do foco, bem como, o movimento dessas plantas presentes na zona tampão para fora dessa zona, cujos limites estão indicados em mapa disponível na mesma página da internet.

O não cumprimento da notificação da aplicação de medidas de proteção fitossanitária com vista à erradicação desta bactéria de quarentena está sujeito ao regime contraordenacional em vigor, constante do art.º 21.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

## ANEXO VIII

### EDITAL

#### NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Zona Infetada - *Xylella fastidiosa*

Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_

O (A) Diretor(a) Regional de Agricultura e Pescas do ....., ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do n.º ..... do art.º ---- da Lei Orgânica da ....., de ....., do art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, do art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 17 de agosto, e da Portaria n.º 243/2020 de 14 de outubro, atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público e procede à adequada notificação dos respetivos destinatários o seguinte:

Considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27.º do Decreto-lei n.º 67/2020, estão estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Foi confirmada laboratorialmente a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa amostra colhida oficialmente pelos nossos serviços, no âmbito do programa prospeção daquela bactéria, no local abaixo indicado, na freguesia----- do concelho-----.

Conforme determinado pelo art.º 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, e pelo art.º 5º da Portaria n.º 243/2020, foi atualizada a zona demarcada para esta bactéria pelo Despacho n.º \_\_\_\_\_, com a definição de uma zona infetada que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados.

Nessa zona infetada, conforme estabelecido pelos art.ºs 7º a 9º e 18º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, e pelos art.ºs 6º a 8º da Portaria n.º 243/2020 devem ser, de imediato, implementadas medidas de erradicação.

Assim:

1 - Publicita-se, através deste Edital, a Zona Infetada, ZI-50m (\_\_\_\_\_), cujo mapa se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante, resultante da deteção da presença da bactéria *Xylella*

*fastidiosa*, subespécie *multiplex*, numa planta da espécie \_\_\_\_\_ localizada no ponto com as coordenadas (\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_).

2 - Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos terrenos abrangidos pela Zona Infetada ZI-50m (\_\_\_\_\_), em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do art.º 17.º do Decreto-lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notifica-se pelo presente edital da obrigatoriedade de procederem à implementação imediata (até 15 dias a contar da data de publicação do presente edital) das seguintes medidas de erradicação, nas suas propriedades:

- a) Destruição imediata da (s) planta(s) infetada(s) da espécie ----- acima indicada(s), sob supervisão oficial;
- b) Destruição imediata na Zona Infetada dos restantes vegetais aí presentes da espécie \_\_\_\_\_, bem como, de todos os vegetais das espécies ou géneros constantes da lista em anexo ("*Xylella fastidiosa* - Espécies Vegetais detetadas infetadas na Zona Demarcada de Portugal"), sob supervisão oficial;
- c) Amostragem imediata pelos serviços oficiais dos restantes vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria *Xylella fastidiosa*;
- d) Proibição de plantação na Zona infetada, dos vegetais especificados suscetíveis à subespécie *multiplex* da bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, da lista referida em b).

64

3 - A destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser feita em cumprimento das medidas estabelecidas no n.º1 do art.º 8º e no art.º 9º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, bem como, no art.º 6º da Portaria nº 243/2020, designadamente:

- a) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV;
- b) Os vegetais e partes de vegetais devem ser destruídos por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade;
- c) A destruição deve ocorrer no local ou num local próximo designado para o efeito na zona infetada de modo a garantir que a bactéria não se propague, ou, se esses vegetais ou partes de vegetais forem transportados em contentores fechados ou cobertos por uma rede contra os vetores, à distância mais curta desse local;
- d) A destruição pode limitar -se apenas aos ramos e à folhagem e a respetiva madeira (troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações), após ser submetida a um tratamento fitossanitário contra vetores, ser retirada da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações. O sistema radicular desses vegetais deve ser removido ou desvitalizado com um tratamento fitossanitário adequado para evitar novos rebentos.

4 - A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) e 2b) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (pelo menos 48 horas antes), informando a data e hora da



realização das mesmas, para que seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição, contactando para o efeito, \_\_\_\_\_.

5 - Deverá igualmente ser comunicado aos mesmos serviços oficiais, a data e a hora para visita aos terrenos abrangidos pela zona infetada, para identificação das espécies de plantas aí existentes e colheita de amostras de material vegetal;

6 - Em caso de incumprimento das medidas ora ordenadas, o Estado pode, ao abrigo do art.º 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, aplicar aquelas medidas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.

7 - O não cumprimento de medidas fitossanitárias notificadas, necessárias para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*, constitui uma contraordenação tipificada na alínea ww) do art.º 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro

Data

A(o) Diretor(a) Regional,

## ANEXO IX

### Notificação para colheita de amostras na ZI (50m)

Exmos. Senhores/Exmas. Senhoras (destinatário/a)

No início de janeiro de 2019 foi detetada pela primeira vez em Portugal a bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa*. As amostras de material vegetal da referida espécie foram colhidas no âmbito do Programa de Prospeção Nacional levado a cabo pelos serviços oficiais de inspeção fitossanitária.

A ocorrência desta bactéria, obriga a aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para a erradicar e evitar a sua dispersão. Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, e no art.º 27º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 da Comissão, de 17 de agosto e na Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro

Conforme determinado pelo art.º 4.º do Regulamento de Execução acima referido e pelo art.º 5º da Portaria, foi estabelecida de imediato uma zona demarcada, compreendida pelas zonas infetadas com um raio de pelo menos 50m em redor de cada planta detetada infetada e uma zona tampão, circundante às zonas infetadas, de pelo menos 2,5 km de raio a contar a partir dos limites dessas zonas.

Igualmente em cumprimento do art.º 10.º do mesmo Regulamento de Execução e do art.º 5.º da Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade. Assim, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, , procede à atualização da delimitação da zona demarcada, constando a última delimitação do Despacho n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_

Em resultado da deteção de novos focos de *Xylella fastidiosa*, informamos que o local da sua residência está na área circundante de vegetais detetados infetados, razão pela qual, atento ao acima exposto e ao disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, se notifica V. Exa. da proibição do movimento de qualquer vegetal para fora da sua propriedade, constante da lista dos géneros e espécies especificados suscetíveis à subespécie multiplex da bactéria responsável pela infeção detetada (anexo II do Regulamento – parte multiplex) e das espécies detetadas infetadas noutras partes da zona demarcada (lista disponível no Portal da DGAV)..

Fica vossa Exa. igualmente notificada para contactar esta Direção Regional, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da receção desta carta, a fim de se proceder à marcação da visita ao local para identificação das espécies de plantas existentes na sua propriedade e colheita de amostras de material vegetal, para os seguintes contatos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A não resposta no prazo indicado é considerada uma recusa em facultar o acesso dos serviços oficiais para aplicação de medidas de proteção fitossanitária de erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa* (identificação das espécies de plantas e colheita de amostras de material vegetal) e, como tal, está sujeito ao regime contraordenacional em vigor, constante do art.º 21.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

## ANEXO X

### Cálculo do n.º mínimo de plantas a amostrar na zona demarcada – 2022

Conforme orientações da EFSA de prospeção territorial baseada em dados estatísticos (*Guidelines for statistically sound and risk-based surveys of Xylella fastidiosa*) e com recurso à ferramenta estatística RIBESS +

#### A - Amostragem da área coberta pelas zonas infectadas (ZIs) estabelecidas nos anos anteriores (2019-2021):

- nível de confiança de 90%
- prevalência de 0,5%
- sensibilidade do método de 0,56

Classificação do uso de solo	Somatório das áreas das ZIs (ha)	Estimativa n.º plantas hospedeiras/ hectare	Dimensão da população alvo	N.º mínimo de plantas a amostrar
Urbana	51,56	100	5156	780
Agrícola	15,52	150	2328	725
Florestal	28,32	350	9912	796
Semi-natural	6,19	200	1238	704
<b>Total</b>	<b>101,59</b>	-	<b>18634</b>	<b>3005</b>

Em cada ZI, o n.º mínimo de plantas a amostrar em cada área - urbana, agrícola, florestal e seminatural – é diretamente proporcional à percentagem dessa área relativamente ao somatório das áreas das ZIs da classe correspondente.

**B - Amostragem da área coberta pela zona tampão:**

- nível de confiança de 90%
- prevalência de 1%
- sensibilidade do método de 0,56
- 1 factor de risco – proximidade da zona infectada (400m circundantes a cada ZI com o dobro do risco relativamente à restante área da ZT a prospectar)

Classificação do uso de solo	Concelho	Área Total (hectares)	Proporção área 400m (hectares)	Proporção restante área da ZT (hectares) <i>Baseline</i>	Estimativa nº plantas hospedeiras/ hectare	Dimensão da população alvo	Nº plantas amostrar 400m	Nº plantas amostrar 2100 m
Agrícola	Espinho	164,628	0,113	0,887	150	24694	180	90
Florestal	Espinho	214,204	0,031	0,969	350	74971	168	84
Semi-natural	Espinho	15,451	0,007	0,993	200	3090	21	404
Urbano	Espinho	396,106	0,041	0,959	100	39611	168	84
Agrícola	Gondomar	1440,059	0,014	0,986	150	216009	164	82
Florestal	Gondomar	977,340	0,047	0,953	350	342069	172	86
Semi-natural	Gondomar	1411,914	0,044	0,956	200	282383	172	86
Urbano	Gondomar	1712,111	0,034	0,966	100	171211	168	84
Agrícola	Maia	54,538	0,000	1,000	150	8181	0	404
Semi-natural	Maia	14,123	0,000	1,000	200	2825	0	398
Urbano	Maia	477,680	0,110	0,890	100	47768	180	90
Agrícola	Matosinhos	148,733	0,010	0,990	150	22310	150	75
Urbano	Matosinhos	450,944	0,073	0,927	100	45094	176	88
Agrícola	Porto	178,612	0,172	0,828	150	26792	190	95
Florestal	Porto	7,496	0,000	1,000	350	2624	0	397
Semi-natural	Porto	94,508	0,098	0,902	200	18902	176	88
Urbano	Porto	3392,424	0,140	0,860	100	339242	188	94
Agrícola	Santa Maria da Feira	2282,988	0,108	0,892	150	342448	182	91
Florestal	Santa Maria da Feira	2704,128	0,141	0,859	350	946445	188	94
Semi-natural	Santa Maria da Feira	1256,780	0,203	0,797	200	251356	198	99
Urbano	Santa Maria da Feira	3577,853	0,119	0,881	100	357785	184	92
Agrícola	Vila Nova de Gaia	4212,242	0,175	0,825	150	631836	194	97
Florestal	Vila Nova de Gaia	3312,535	0,137	0,863	350	1159387	188	94
Semi-natural	Vila Nova de Gaia	595,734	0,182	0,818	200	119147	194	97
Urbano	Vila Nova de Gaia	7803,888	0,209	0,791	100	780389	198	99
<b>Total</b>		<b>36.897,018</b>	<b>0,137</b>	<b>0,863</b>	-	<b>6.256.568</b>	<b>3799</b>	<b>3492</b>